



Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 5/2020

REFERENTE À CONSULTA DO PROJETO DE AVISO RELATIVO AO REGISTO DE ENTIDADES QUE
EXERCEM ATIVIDADES COM ATIVOS VIRTUAIS (**PROJETO DE AVISO**)



Índice

I. Nota Introdutória.....	3
II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta	8
III. Análise dos contributos remetidos pelas Entidades Consultadas	9
IV. Anexos.....	48



I. Nota Introdutória

1. Esteve em consulta pública – “**Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 5/2020**”¹ (adiante, “Consulta Pública”) – um projeto regulamentar do Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”), destinado a regular a obrigação de registo que impende sobre as entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais (doravante, “**Projeto de Aviso**”), nos termos e para os efeitos do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”).
2. Findo o período de Consulta Pública, publica-se agora o **Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 5/2020**, relativo à consulta do Projeto de Aviso, bem como o texto final do diploma regulamentar a que o mesmo se refere.
3. Foram recebidos contributos de seis Entidades Consultadas, devidamente identificadas no **Ponto II** do presente Relatório, importando ainda referir que nenhuma delas manifestou reservas quanto à publicação, integral ou parcial, dos contributos apresentados.
4. Cumpre referir, como nota prévia, que três das Entidades Consultadas questionaram a ausência de previsão, pelo Banco de Portugal, de um regime transitório aplicável, na pendência da publicação do Projeto de Aviso, às entidades que já exercessem, à data de entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto (“Lei n.º 58/2020”) à Lei n.º 83/2017, atividades com ativos virtuais. Por extravasarem o âmbito da Consulta Pública, estes contributos não figuram no quadro de análise dos contributos recebidos, incluído em anexo ao presente Relatório da Consulta Pública n.º 5/2020 (cfr. Anexo I).
5. Não obstante, o Banco de Portugal considera relevante clarificar que o Projeto de Aviso submetido a consulta pública destina-se a regulamentar o disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, introduzido pela referida Lei n.º 58/2020, a qual não prevê um qualquer

¹ <https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-52020-projeto-regulamentar-relativo-ao-registo>



regime transitório, pelo que aquele artigo é aplicável desde 1 de setembro de 2020, data de entrada em vigor da Lei n.º 58/2020.

6. Neste quadro, não pode o Banco de Portugal, na regulamentação que aprove ao abrigo do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, ir além do previsto na norma habilitante, que baliza e enquadra os limites materiais do projeto de Aviso a emitir, conforme disposto no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 136.º do Código do Procedimento Administrativo.
7. Os contributos apresentados pelas Entidades Consultadas constam do quadro de análise incluído no **Ponto III** do presente Relatório. Cumpre, porém, explicitar que a apresentação, nesta sede, dos referidos contributos não se limitou a uma mera transcrição dos comentários individualmente efetuados. Em alguns casos, por facilidade de exposição, aqueles contributos são apresentados de forma agregada ou resumida. Além disso, apenas foram incluídos naquela tabela os contributos das Entidades Consultadas que, em alguma medida, se traduzem em comentários ou propostas concretas suscetíveis de ser considerados em sede do Projeto de Aviso. Em todo o caso, dá-se nota de que, por razões de transparência, juntamente com este Relatório, se procede à publicação integral dos contributos recebidos (no **Anexo I**).
8. Pelas razões expostas no quadro de análise dos contributos recebidos, incluído no **Ponto III** do presente Relatório, **apenas três dos contributos apresentados pelas Entidades Consultadas justificaram a introdução de alterações de natureza substantiva na proposta de texto regulamentar, tal como submetido a consulta pública**. Para maior clareza, enunciam-se *infra*, embora em traços gerais, tais alterações:

- **Ponto 2.5.1, 2.5.5, 2.5.12 e 2.5.13 da Secção B do Anexo I**

No que respeita ao ponto 2.5.1., onde se lê “*Indicação exhaustiva de cada área de negócio e da natureza dos serviços a serem prestados (...)*” – clarifica-se que não se pretende uma descrição detalhada das mesmas mas sim, a enumeração da **totalidade das áreas de negócio e a natureza dos serviços a prestar em cada uma delas**, em razão de o conhecimento das áreas de negócio a desenvolver ser essencial para aferir o risco intrínseco de BC/FT da entidade. No entanto, tendo sido concluído que a eliminação da expressão “*exhaustiva*” em nada prejudica a necessária completude da informação que se pretende reunir ao abrigo deste ponto e que



poderá ajudar a clarificar o pretendido, o Banco de Portugal acolheu a sugestão da Entidade Consultada.

Por identidade de razão, eliminou-se também a expressão “*exaustiva*” nos pontos 2.5.5., 2.5.12. e 2.5.13. Aproveitou-se, também, para aclarar e harmonizar a redação dos pontos 2.5.12. e 2.5.13, clarificando que todos os ativos virtuais e tipos de *wallets* disponibilizados devem ser comunicados ao Banco de Portugal, atendendo a que esta informação, entre outras, é essencial para a identificação dos riscos concretos de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade requerente (a identificar no ponto 2.6.).

- **Ponto 2.5.14 da Secção B do Anexo I**

Considerando que a utilização de determinados serviços de custódia, de determinados protocolos para troca de informações, ou de determinadas *exchanges*, pode ser relevante para a avaliação de risco de BC/FT, entendeu-se ser de acolher a proposta apresentada pela Entidade Consultada, no sentido de incluir estes serviços na informação a prestar nos termos da Secção B do Anexo I do Projeto de Aviso.

Para o efeito, foi aditado um novo ponto 2.5.14. ao modelo de notificação do Anexo I do Projeto de Aviso, uma vez que tal informação se inclui no programa de atividades e plano de negócio da entidade a registar.

- **Ponto 2.11.1 da Secção D do Anexo I**

Atendendo ao disposto na alínea g) do n.º 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, que determina que o pedido de registo apresentado junto do Banco de Portugal deverá ser instruído com prova da detenção do capital social e da origem dos fundos utilizados para a subscrição do capital social, procedeu-se à eliminação do ponto 2.11.1.

9. Adicionalmente, entendeu o Banco de Portugal dever introduzir **outras alterações ao Projeto de Aviso**. Todavia, cumpre salientar que, embora não revistam um caráter puramente formal, considera-se que tais alterações configuram por norma: i) meras especificações que sempre decorreriam da aplicação, em termos gerais, de disposições da Lei n.º 83/2017, assumindo um propósito meramente clarificador; ou ii) alterações



que beneficiam as próprias entidades visadas, uma vez que representam uma simplificação ou desoneração face ao regime inicialmente submetido a Consulta Pública. Identificam-se de seguida as principais alterações aqui enquadráveis.

- **Artigo 3.º**

Eliminou-se o artigo 3.º do Projeto de Aviso e procedeu-se à renumeração dos artigos seguintes. O propósito do referido artigo 3.º era o de concretizar o critério de conexão territorial previsto na alínea o) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, procurando-se determinar a simples referência ao “*exercício de atividade em território nacional*”, o que se afigurava particularmente pertinente em virtude de, à luz dos modelos de negócio existentes, os serviços envolvendo ativos virtuais serem, em regra, prestados à distância, em meio exclusivamente digital.

Ainda que se tenha considerado que a interpretação do texto legal não tenha de constar do regulamento que o executa, salienta-se que os elementos de conexão previstos no agora eliminado artigo 3.º do Projeto de Aviso continuarão a configurar elementos relevantes para concretizar o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, para o efeito da concreta delimitação do universo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais sujeitos à esfera supervisiva do Banco de Portugal.

Assim, por forma a agilizar a aplicação prática do Projeto de Aviso, o Banco de Portugal esclarece ainda que considera que exercem atividade em território nacional as seguintes pessoas ou entidades:

- As pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas constituídas em Portugal para o exercício de atividades com ativos virtuais;
- As pessoas singulares, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas com domicílio ou estabelecimento em Portugal, afetos ao exercício de atividades com ativos virtuais;
- As demais pessoas singulares, pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas que, em razão do exercício de atividades com ativos virtuais, estejam obrigadas a apresentar declaração de início de atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Todas as atividades que apresentem outros elementos de conexão com o território nacional que não os acima indicados, serão tratados pelo Banco de Portugal como atividade não regulada.



- **Ponto 2.4.6.1 da Secção A do Anexo I**

Alterou-se a redação do ponto 2.4.6.1 do Anexo I por forma a clarificar que o pretendido é que as entidades sujeitas compreendam os riscos associados à prestação de serviços relacionados com ativos virtuais em geral e os associados ao BC/FT em particular.

10. Refira-se, por fim, **que foram introduzidas outras alterações ao Projeto de Aviso submetido a consulta pública, de teor meramente formal, destinadas a corrigir pequenos lapsos ou gralhas pontualmente identificados.**
11. Em anexo a este Relatório (**Anexo II**), apresenta-se o texto final do Aviso destinado a regular as obrigações de registo que impendem sobre as entidades que pretendem exercer atividades com ativos virtuais, a publicar na 2.ª série do Diário da República.



II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta

Entidades Consultadas
Associação Portuguesa de Blockchain e Criptomoedas (“APBC”)
David André Ribeiro Santos (“David Santos”)
Mário Valente
Portugal Fintech (“PT Fintech”)
Rafael Morales
Rúben Leote Mendes



III. Análise dos contributos remetidos pelas Entidades Consultadas

Consulta pública do Banco de Portugal n.º 5/2020 – Projeto regulamentar relativo ao registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais

Preceitos do Projeto submetido a consulta	Autores dos contributos	Sumário das respostas recebidas	Comentários do Banco de Portugal	Alterações ao Projeto
Comentários gerais	APBC	Definição de “ativos virtuais” “Primeiramente, de acordo com a alínea II), do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, um ativo virtual é “ uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica”, extravasando, por completo, a definição constante da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (doravante designada por	Cumprir começar por sinalizar que este contributo, porquanto se circunscreve aos termos da definição de “ativo virtual” prevista na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (doravante, “Lei n.º 83/2017”), cfr. alínea II) do n.º 1 do artigo 2.º, extravasa o escopo da presente Consulta Pública, a qual é limitada às propostas incluídas no Projeto de Aviso relativo ao registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais (doravante, “Projeto de Aviso”). Apesar disso, atenta a relevância da definição em apreço para a cabal compreensão do regime que se pretende aprovar, optou o Banco de Portugal por responder à Entidade Consultada.	[Sem alterações]



	<p>“AMLD5”). No considerando 10.º do 6 preâmbulo da AMLD5, é mencionada a “ exclusão de moedas utilizadas em contexto de jogos, que podem ser exclusivamente utilizadas naquele ambiente específico. ” Em apreciação à alteração da definição de “moedas virtuais” para “ativos virtuais” por parte do Governo, deve-se esclarecer que qualquer ativo virtual utilizado em contextos fechados deve ser excluído da definição de “ativo virtual” para efeitos da Lei n.º 83/2017. Este entendimento sustenta-se nos termos definidos pelo Banco Central Europeu no documento Virtual Currency Schemes de Outubro de 2012, cujos ativos resultantes de closed virtual currency schemes (Tipo 1) são considerados ativos restritos a um universo estritamente digital e sem qualquer tipo de valor fora da comunidade virtual. Adicionalmente, esta exclusão deve-se estender aos ativos incluídos em virtual currency schemes with unidirectional flow (Tipo 2), desde que limitados a um universo digital fechado, cujos ativos não possam ser</p>	<p>A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto (doravante, “Lei nº 58/2020”) transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (doravante, “Diretiva 2018/843”), que alterou, entre outras, a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (doravante, “Diretiva (UE) 2015/849”), relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (doravante, “BC/FT”). A Lei n.º 58/2020 alterou diversas leis, designadamente a Lei n.º 83/2017, que passou, assim, a incluir no elenco de entidades obrigadas às suas disposições, as entidades que exercem atividades com ativos virtuais.</p> <p>Ora, o artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/849, na sua redação atual, permite expressamente que os Estados Membros possam adotar um regime nacional <u>mais rigoroso</u> do que o previsto na Diretiva, indo <u>além</u> das suas regras, estabelecendo, assim, um regime de harmonização mínima. Significa isto que, no contexto da transposição</p>	
--	--	---	--



	<p>vendidos pelos utilizadores a troco de moeda com curso legal ou “ativos virtuais” per se. Neste sentido, restringe-se a definição de “ativos virtuais” aos ativos visados pela AMLD5, onde se prevêem “todas as utilizações potenciais das moedas (ativos) virtuais”, sem extravasar para outros ativos, como por exemplo, moedas e itens de jogos obtidos por completar missões (Tipo 1), skins de um jogo que sejam limitadas ao universo desse mesmo jogo vendidas pelo seu produtor (Tipo 2) ou até subscrições de plataformas de streaming, como o Spotify.”</p>	<p>para a ordem jurídica interna daquele diploma europeu, os Estados Membros poderão, <u>por exemplo</u>, alargar o elenco de atividades com ativos virtuais (e, consequentemente de prestadores de serviços) sujeitas às regras de prevenção do BC/FT, bem como, alargar o conceito de ativos virtuais relevante para este efeito, face ao que se encontra previsto na Diretiva (UE) 2015/849, tal como alterada pela Diretiva (EU) 2018/843. Aliás, em matéria de atividades com ativos virtuais, a opção tomada pelos demais Estados Membros tem sido, à semelhança do que sucedeu em Portugal com a Lei n.º 58/2020, a de ir além do previsto naquela Diretiva, alargando o elenco de atividades com ativos virtuais sujeitas a regras preventivas do BC/FT, em linha com o que se prevê nas Recomendações do Grupo de Ação Financeira (doravante, “GAFI”) – cfr., em particular, a Recomendação 15².</p>	
--	--	--	--

² De acordo com o Glossário Geral das [Recomendações do GAFI](#), *Virtual Asset Service Provider* (prestador de serviços relacionados com ativos virtuais) é qualquer pessoa, singular ou coletiva, que exerça qualquer uma das seguintes atividades, em nome ou por conta de outra pessoa singular ou coletiva: “(i) *exchange between virtual assets and fiat currencies*; (ii) *exchange between one or more forms of virtual assets*; (iii) *transfer of virtual assets*; (iv) *safekeeping and/or administration of virtual assets or instruments enabling control over virtual assets*; and (v) *participation in and provision of financial services related to an issuer’s offer and/or sale of a virtual asset*”. Com relevo, veja-se ainda o [Guidance for a Risk-based Approach to Virtual Assets and Virtual Assets Providers](#) do GAFI.



			<p>No que concretamente contende com o contributo da Entidade Consultada importa esclarecer que, nesta matéria, na concreta delimitação do âmbito (subjeto e objetivo) de aplicação da Lei n.º 83/2017 – i.e. para o efeito de aferir se um dado prestador de serviços constitui uma entidade obrigada nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 4.º – relevará a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) o <u>tipo de atividade com ativos virtuais</u> exercida, ou seja, tratar-se de uma das atividades previstas na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, contexto onde, na concretização do âmbito de cada uma daquelas atividades haverá que considerar, entre outros aspetos, a <u>definição legal de ativo virtual</u>; (ii) serem tais <u>atividades exercidas a título de comércio ou profissão “em nome ou por conta de um cliente”</u> (corpo da alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017); (iii) e <u>em território nacional</u> (cfr. corpo do n.º 1 do artigo 4.º).</p> <p>Destarte, e diversamente do que parece ser o entendimento da Entidade Consultada, o facto de um determinado bem se reconduzir à definição de ativo virtual da alínea ll) do n.º</p>	
--	--	--	--	--



			<p>1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 – embora se afigure uma condição <i>sine qua non</i> – não é só por si suficiente para que as atividades com ele relacionadas se encontrem sujeitas às disposições da Lei n.º 83/2017. Por sua vez, o preenchimento de todos os requisitos enunciados determinará a sujeição do prestador de serviços visado e das atividades com ativos virtuais exercidas à Lei n.º 83/2017, daqui derivando, por exemplo, a obrigatoriedade de estar registado junto do Banco de Portugal para o efeito de poder exercer tais atividades (cfr. artigo 112.º-A) e a necessidade de, na sua atuação, dar cumprimento aos deveres preventivos do BC/FT (cfr. n.º 1 do artigo 11.º).</p>	
	APBC	<p>Definição de “serviços de troca” “Segundamente será importante esclarecer o que se entende por “serviços de troca”, nos termos das sub-álneas i) e ii) da alínea mm), do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017. Tendo em consideração o descrito no ponto acima, qualquer entidade que permita a “troca” de “ativos virtuais” está sujeita às disposições da Lei n.º 83/2017.</p>	<p>Cumprir começar por sinalizar que este contributo, porquanto contende com o alcance do conceito de “<i>serviços de troca</i>” tal como previsto nas subálneas i) e ii) da alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, extravasa o escopo da presente Consulta Pública, a qual é limitada às propostas incluídas no Projeto de Aviso relativo ao registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais. Apesar disso, atenta a</p>	



		<p>Neste sentido, partindo de uma interpretação literal da definição de “ativos virtuais” e atendendo ao princípio da igualdade, consagrado nos artigos 13.º e 266.º n.º 2 da CRP e no artigo 6.º do CPA, não se compreende o motivo pelo qual se encontram excluídas da suspensão de atividade as entidades de prestadores de serviços relacionados com ativos virtuais em Portugal, como a Google Portugal, cujo um dos seus inúmeros serviços são a venda de ativos virtuais, como por exemplo, jogos, temas, músicas ou filmes na Google Play Store. Deste modo, sugere-se o esclarecimento da definição de “serviços de trocas”, em prol do respeito pelo princípio da igualdade e da certeza e segurança jurídica.”</p>	<p>relevância da definição em apreço para a cabal compreensão do regime que se pretende aprovar, optou o Banco de Portugal por responder à Entidade Consultada.</p> <p>Em primeiro lugar, no que concerne aos requisitos cuja verificação cumulativa é pressuposta para efeitos de sujeição de um dado prestador de serviços com ativos virtuais à Lei n.º 83/2017, remetemos para os comentários que, a propósito do contributo anterior, foram apresentados pelo Banco de Portugal, de onde fica clara a insuficiência de, para este efeito, se correr a uma interpretação literal da definição de “ativos virtuais”, como sugere a Entidade Consultada.</p> <p>No mais, cumpre esclarecer a Entidade Consultada que, no entendimento do Banco de Portugal, na delimitação do sentido e alcance das atividades previstas nas subalíneas i) e ii) da alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, portanto, de “<i>serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias</i>” e “<i>serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais</i>”, concorrerão os seguintes elementos (cuja previsão nestes</p>	
--	--	---	--	--



			<p>termos visou, precisamente, dotar a definição de suficiente elasticidade para acomodar os diferentes modelos de negócio (os existentes e os futuros) reconduzíveis a estas atividades): (i) a definição de “<i>ativo virtual</i>” plasmada na alínea ll) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017; (ii) a definição de “<i>moeda fiduciária</i>” prevista na alínea kk) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017; e (iii) a circunstância de tais atividades serem realizadas a título de comércio ou profissão “<i>em nome ou por conta de um cliente</i>”, como condição para a sua natureza regulada (alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, <i>in fine</i>).</p> <p>Portanto, e em suma, decorre do exposto que a definição de atividades com ativos virtuais plasmada na Lei n.º 83/2017 e, por aí, o tipo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais sujeitas às disposições daquele diploma, <u>incluem (apenas) determinadas atividades e operações específicas</u> (isto é, troca, transferência, guarda e administração), mas apenas se <u>realizadas a título de comércio ou profissão “em nome ou por conta de um cliente”</u>.</p>	
--	--	--	--	--



			<p>Destarte, o objeto da regulamentação não é o particular que, a título pessoal, compra ou vende ativos virtuais ou ordena ou recebe transferências com ativos virtuais, nem o comerciante que aceita ativos virtuais como pagamento pelos bens fornecidos ou os serviços prestados (por exemplo, jogos ou músicas), mas sim a entidade que, em nome ou por conta de um cliente (particular ou comerciante), efetue ou participe numa das atividades com ativos virtuais acima descritas³. Ou seja, e por exemplo, sujeito às disposições da Lei n.º 83/2017, estará não o comerciante ou o particular que seja beneficiário ou ordenante, respetivamente, de uma operação de transferência com ativos virtuais para pagamento de um determinado bem ou serviço, mas sim (quando exista) a entidade que participe ou execute tal</p>	
--	--	--	---	--

³ Neste sentido, veja-se o âmbito da definição de *Virtual Asset Service Provider* (prestador de serviços relacionados com ativos virtuais) do [projeto de alteração à *Guidance for a Risk-based Approach to Virtual Assets and Virtual Assets Providers*](#) do GAFI, sujeito atualmente a consulta pública: “*Just as the FATF does not seek to regulate the individual users (not acting as a business) of VAs as VASPs—though recognizing that such users may still be subject to compliance obligations under a jurisdiction’s sanctions or enforcement framework—the FATF similarly does not seek to capture the types of closed-loop items that are non-transferable, non-exchangeable, and non-fungible. Such items might include airline miles, credit card awards, or similar loyalty program rewards or points, which an individual cannot sell onward in a secondary market outside of the closed-loop system. Rather, the VA and VASP definitions are intended to capture specific financial activities and operations (i.e., transfer, exchange, safekeeping and administration, issuance, etc.) and assets that are convertible or interchangeable—whether virtual-to-virtual, virtual-to-fiat or fiat-to-virtual. The acceptance of VAs as payment for goods and services, as in the acceptance of VA by a merchant when effecting purchase of goods, for instance, also does not constitute a VASP activity. A service that facilitates companies accepting VA as payment would, however, be a VASP.*”



			transação, intermediando a transferência de ativos virtuais, em nome ou por conta do seu cliente (comerciante e/ou particular).	
Rafael Morales	<p>“(…) a lei não distingue quais tipos de atividades são necessárias a regulamentação. Minha empresa não trabalha revendendo para terceiros, nem com dinheiro de terceiros - ou seja, não prestamos serviços - apenas trabalhamos com investimentos por conta própria e com capital próprio em ativos digitais. Se a lei seguir da forma como está redigida, o mercado de ativos digitais em Portugal será extinguido, pois a Lei pede que todos que exerçam alguma atividade com ativos digitais deva ser regulamentada”</p>	<p>Ainda que o presente contributo extravase, por idênticas razões dos acima referidos, o âmbito da presente Consulta Pública, porquanto o mesmo assenta num erróneo entendimento do regime legal aplicável, com implicações para o presente Projeto de Aviso, entende o Banco de Portugal dever esclarecer a Entidade Consultada.</p> <p>Diversamente do que sustenta a Entidade Consultada, a Lei n.º 83/2017 delimita claramente o elenco de atividades com ativos virtuais incluídas no seu escopo e que são as que constam da alínea mm) do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 83/2017, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias ou entre um ou mais ativos virtuais;b) Serviços de transferência de ativos virtuais;c) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de	[Sem alterações]	



			<p>instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.</p> <p>No mais, remetemos para as respostas apresentadas pelo Banco de Portugal aos contributos anteriores de onde fica claro que a obrigatoriedade de um dado prestador de serviços se registar junto do Banco de Portugal para o efeito de exercer atividades com ativos virtuais dependerá, entre outros elementos, da circunstância de tais atividades serem exercidas a título de comércio ou profissão “em nome ou por conta de um cliente” (corpo da alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017), de onde uma aquisição de ativos virtuais “<u>por conta própria</u>” não será relevante para este efeito.</p>	
--	--	--	---	--



	David Santos	<p>“A responsabilização tem de ter limites, bem definidos, e que sejam auditáveis publicamente, deve ser obrigatório um seguro de responsabilidade civil a quem operar Bitcoin e outras criptomoedas, ou “activos virtuais”.</p>	<p>O Projeto de Aviso submetido a consulta pública destina-se a regulamentar o disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017.</p> <p>Neste contexto, não determinando a referida Lei que as entidades que apresentem um pedido de registo para exercerem atividades com ativos virtuais devam subscrever, como condição para o registo, um seguro de responsabilidade civil profissional (ou garantia equivalente), não pode o Banco de Portugal, na regulamentação do disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, impor obrigações que não decorram da lei habilitante, conforme disposto no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”) e do n.º 1 do artigo 136.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”).</p> <p>Neste sentido, cumpre recordar a Entidade Consultada que, conforme decorre expressamente do artigo 1.º da Lei n.º 83/2017, este diploma legal tem os seus fins circunscritos à prevenção e combate do BC/FT. Consequentemente, a sujeição das entidades que exercem atividades com ativos</p>	[Sem alterações]
--	--------------	--	---	------------------



			<p>virtuais às regras prescritas neste diploma visa tão-somente a prossecução daquelas finalidades. No mesmo sentido, alerta-se para o comunicado que o Banco de Portugal emitiu, em 8 de setembro de 2020, nos termos do qual “relativamente a tais entidades [que exerçam atividades com ativos virtuais], a competência do Banco de Portugal se circunscreve à prevenção do BC/FT, não se alargando a outros domínios, de natureza prudencial, comportamental ou outra”.</p> <p>Compreende-se, a esta luz, que – visando a subscrição de seguros desse tipo a prossecução de outras finalidades (e.g. de proteção dos consumidores) que não a prevenção do BC/FT – a sua previsão enquanto requisito de registo não decorre da Lei n.º 83/2017.</p> <p>O que acaba de se expor não preclude, naturalmente, que as entidades visadas – se assim o entenderem ou tal resultar de norma legal aplicável de outra natureza – de subscreverem seguros com essa finalidade.</p>	
--	--	--	--	--



			<p>Deste modo, o Banco de Portugal entende não ser de acolher a sugestão apresentada.</p>	
--	--	--	---	--



	PT Fintech	<p>“Tendo em conta que existe já uma proposta de Regulamento Europeu para um Mercado de Criptoativos (Regulamento), consideramos que qualquer aviso ou projeto regulatório nacional que entre agora em vigor estará, no seu conteúdo e extensão, a prazo, sendo que terá de se adaptar e desenvolver posteriormente com a publicação nos próximos anos de maior regulação ao nível da União Europeia. Basta verificar o disposto no Regulamento quanto aos modos de emitir e guardar criptoativos, e os critérios subjacentes às entidades emittentes para se perceber como as entidades reguladoras vão ter de começar a tratar e entender as entidades que atuam neste mercado.”</p> <p>“Assim, sugeríamos que este aviso de registo pudesse já incluir alguma das informações que se encontram na proposta de regulamento como dados que as entidades que desejam exercer atividade económica tenham de enviar ao regulador (e.g. no caso de emittentes de ativos virtuais, o envio do livro branco).</p>	<p>Talqualmente se expôs na Nota Justificativa que acompanhou a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 5/2020, cujos contributos recebidos aqui se apreciam, o presente Projeto de Aviso visa dar cumprimento ao mandato que o artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 atribui ao Banco de Portugal para emissão de um regulamento que defina os elementos informativos e documentais, bem como os termos da apresentação junto desta Autoridade do pedido de registo inicial e dos pedidos de alteração dos factos sujeitos a registo, pelas entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais.</p> <p>Na definição do respetivo conteúdo, o Banco de Portugal tem naturalmente presente a hierarquia de atos normativos imposta pelo artigo 112.º da CRP e pelo n.º 1 do artigo 136.º do CPA, pelo que, e para o que aqui importa, o Projeto de Aviso terá necessariamente que se apresentar como meramente concretizador das disposições relevantes da Lei n.º 83/2017, na sua redação atual. Portanto, o regime habilitante – o artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 – enquadra e baliza os limites materiais do Projeto de Aviso a</p>	[Sem alterações]
--	------------	---	--	------------------



		<p>Apesar de sabermos que a proposta sofrerá alterações até ser aprovada pelas instituições competentes, qualquer precaução que possa ser tomada neste momento pode evitar momentos de tensão e incompreensão legal que surjam no futuro.”</p>	<p>emitir, que não pode ir além do estatuído naquelas normas, tal como se encontram <i>hoje</i> previstas.</p> <p>Sem prejuízo do que antecede, sendo um regulamento da União Europeia (doravante, “UE”) um ato legislativo aplicável de forma automática e uniforme em todos os países da UE a partir do momento em que entra em vigor, sem necessidade de incorporação no direito nacional, quaisquer alterações que venham a ser impostas pela entrada em vigor de um futuro Regulamento relativo aos mercados de criptoativos⁴, serão, naturalmente, na medida do necessário, refletidas no quadro legal e regulamentar nacional aplicável aos ativos virtuais.</p> <p>Pelo exposto, não é de acolher a proposta da Entidade Consultada.</p>	
--	--	--	---	--

⁴ Cfr. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (COM/2020/593), publicado no dia 24 de setembro de 2020. Disponível para consulta aqui: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0593>



	PT Fintech	<p>“Chamamos igualmente a atenção para, de um modo geral, se poderem incluir critérios que possam ser passíveis de atualização consoante o crescimento da atividade comercial e da organização societária das entidades, por forma a adaptar alguns critérios de informação para entidades mais recentes e com estruturas mais reduzidas (por exemplo, que a prevenção de branqueamento de capitais e respetivos processos estejam a cargo de um só responsável quando a estrutura organizativa seja reduzida – até 30 pessoas incluindo administração).”</p>	<p>Conforme já foi referido, a informação a remeter no contexto do presente Projeto de Aviso relaciona-se exclusivamente com o pedido de registo ou alteração ao pedido de registo, das entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais.</p> <p>Assim, em primeiro lugar, é de referir que o modelo de notificação previsto no Anexo I foi desenhado de forma suficientemente ampla, de modo a permitir respostas diferenciadas por parte das entidades requerentes, atendendo nomeadamente à sua natureza, dimensão e complexidade da atividade a prosseguir. Por outro lado, o presente Projeto de Aviso já prevê no seu atual artigo 4.º (anterior artigo 5.º do Projeto de Aviso) que, sempre que haja alterações aos elementos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 4 do artigo 112.º-A da Lei, as entidades ressubmetem ao Banco de Portugal o modelo de notificação devidamente preenchido nos campos sujeitos a alteração. Finalmente, considera-se que a previsão de critérios específicos relacionados com o concreto e adequado cumprimento de obrigações em matéria de prevenção do BC/FT (atendendo nomeadamente à dimensão da estrutura organizativa), nos</p>	[Sem alterações]
--	------------	---	---	------------------



			<p>termos propostos pela entidade consulente, extravasa o âmbito do presente Projeto de Aviso.</p> <p>Pelo exposto, considera o Banco de Portugal não ser de acolher a sugestão apresentada pela entidade consultada.</p>	
--	--	--	---	--



<p>Artigo 3.º (eliminado)</p>	<p>Rúben Leote Mendes</p>	<p>“Uma segunda pergunta que coloquei ao Banco de Portugal foi se uma entidade registada num país da UE pode prestar serviços com ativos virtuais a clientes de outros países da UE, ao qual o Banco de Portugal respondeu:</p> <p><i>“Relativamente à prestação de serviços a clientes que residam ou se encontrem estabelecidos noutra Estado-Membro da União Europeia, informamos que não existe qualquer regime de passaporte comunitário. O registo junto do Banco de Portugal habilita apenas para o exercício das atividades prestadas a clientes residentes ou estabelecidos em território nacional, pelo que deverá informar-se junto das autoridades competentes nas jurisdições em que pretenda atuar, sobre a legislação aplicável nesta matéria.”</i></p> <p>Questiono qual a base legal, nacional ou comunitária, que sustenta que "O registo junto do Banco de Portugal habilita apenas para o exercício das atividades prestadas a clientes residentes ou estabelecidos em território nacional"?</p>	<p>Também aqui há que sinalizar a circunstância deste contributo extravasar o âmbito da presente Consulta Pública. Apesar disso, pela relevância que a questão assume no âmbito do regime em apreço, optou o Banco de Portugal por responder à Entidade Consultada.</p> <p>Conforme já se expôs noutros pontos do presente Relatório, resulta da <u>alínea o) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017</u>, estarem sujeitas às disposições daquele diploma legal – incluindo para o efeito da sujeição ao registo previsto no artigo 112.º-A – as entidades que exerçam em território nacional as atividades com ativos virtuais elencadas na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017. Tal resulta da transposição para a ordem jurídica interna do regime prescrito pela Diretiva (UE) 2015/849, tal como alterada pela Diretiva (UE) 2018/843, que prevê que cada Estado Membro deve assegurar, <u>no respetivo território</u>, o registo, regulamentação e fiscalização/supervisão de tais prestadores de serviços (cfr., entre outros, os artigos 47.º e 48.º).</p>	
--	-------------------------------	--	---	--



		<p>Não parece haver referência a esta limitação na Diretiva 2015/849 ou na Lei n.º 83/2017 e tal entendimento parece violar o Título IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a Diretiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno.</p> <p>Existindo a limitação das entidades registadas em Portugal de prestar serviços apenas a clientes residentes ou estabelecidos em território nacional, será de esperar que prestadores de serviços registados noutros países da UE também não possam prestar serviços em Portugal, sem cá estarem registados. As grandes corretoras (exchanges) internacionais (Bitstamp, Coinbase, Kraken) continuam a prestar serviços de troca de ativos virtuais a clientes residentes em Portugal, sem registo no Banco de Portugal.</p> <p>Quer isto dizer que estas empresas estão a prestar os serviços em violação da lei?</p>	<p>Destarte, à luz do quadro europeu, a delimitação para efeitos de regime (<u>nacional</u>) aplicável e da esfera de supervisão/fiscalização das autoridades competentes de cada Estado Membro assenta num princípio de territorialidade, tomando por base a circunstância de, no país visado, a entidade obrigada atuar por meio de um <u>estabelecimento</u>, ainda que, e esta é a pedra de toque à luz da questão colocada pela Entidade Consultada, a entidade visada tenha sido constituída ou tenha sede noutro país (da UE ou terceiro).</p> <p>Diversamente do que sucede ao nível da legislação da UE aplicável aos <u>serviços financeiros</u> (e.g. a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno), a Diretiva (UE) 2015/849, na versão atual, não prevê nenhum regime de “passaporte” aplicável no contexto da prestação dos serviços com ativos virtuais. Tal não significa <i>per se</i> que entidades registadas num dado Estado Membro não possam exercer atividades com ativos virtuais em outro Estado Membro. No entanto, tendo</p>	
--	--	---	---	--



	<p>A definição das pessoas e entidades que exercem atividade em território nacional presente no Artigo 3.º do Projeto de Aviso parece excluir empresas sem domicílio ou estabelecimento em Portugal, como penso ser o caso das corretoras internacionais mencionadas anteriormente.</p> <p>É entendimento do Banco de Portugal que as empresas estrangeiras têm de criar uma sucursal (ou outra forma de representação) em Portugal para prestarem serviços a residentes em território nacional?</p> <p>Qual a legislação nacional ou comunitária que impede uma empresa com sede no estrangeiro de efetuar o registo em Portugal?</p> <p>Assumindo que só se pode prestar serviços a clientes residentes ou estabelecidos em Portugal e, sem prejuízo da eventual utilização de medidas de vigilância reforçada nestes casos, será permitido prestar serviços a clientes</p>	<p>presente o regime exposto, em tais casos, na medida em que (pelo menos) atuem nesse (outro) Estado Membro através de estabelecimento, o respetivo exercício dependerá de estarem os mesmos registados ou autorizados nesse país.</p> <p>Também como já se referiu noutro ponto deste Relatório, os Estados Membros poderão adotar disposições mais exigentes do que as previstas na Diretiva (UE) 2015/849 (cfr. artigo 5.º). Portanto, e no que aqui importa, tal significa que nas disposições nacionais que adotem, os Estados Membros poderão, por exemplo, optar por adotar critérios de conexão ao território mais exigentes do que a (mera) existência no país de sede ou estabelecimento, postulando, por exemplo, a sujeição às regras nacionais de prevenção do BC/FT à prestação de serviços com ativos virtuais a nacionais ou residentes, independentemente da existência de outros critérios de conexão ao território.</p> <p>A este propósito refira-se que o GAFI, no ponto 3 da Nota Interpretativa da Recomendação 15, prevê expressamente que,</p>	
--	---	--	--



		<p>residentes ou estabelecidos em Portugal mas com outras nacionalidades, conta bancária noutro país e com acessos provenientes de endereços IP estrangeiros?”</p>	<p><u>como mínimo</u>, as entidades que exerçam atividades com ativos virtuais devem ser registadas no país onde são criadas. Mais prevê que cada jurisdição poderá ainda (eventualmente) exigir que as entidades que ofereçam produtos ou serviços com ativos virtuais a clientes do país ou que conduzam operações com ativos virtuais a partir desse país, possam igualmente ser aí registados.</p> <p>Aqui chegados, <u>e no que concerne ao regime nacional</u>, conforme se referiu a Lei n.º 83/2017 faz depender a sujeição das entidades que exercem atividades com ativos virtuais ao respetivo regime, entre outros critérios, à circunstância de tais atividades serem exercidas <u>em território nacional</u>, sem especificação adicional acerca dos critérios de conexão que, para este efeito, serão relevantes.</p> <p>Ainda que, por razões exógenas ao presente contributo, o Banco de Portugal tenha optado por eliminar o artigo 3.º do Projeto de Aviso, tal como submetido a Consulta Pública, <u>os critérios ali previstos</u>, porquanto <u>concretizadores</u> do conceito de “<i>exercício de</i></p>	
--	--	--	---	--



			<p><i>atividade em território nacional</i>”, serão naturalmente ponderados por esta Autoridade para o efeito da aplicação do n.º 1 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017.</p> <p>Diversamente do que parece ser o entendimento da Entidade Consultada, o que acaba de se expor, não preclui entidades registadas noutro Estado Membro (ou em país terceiro) – que, <u>por não preencherem os critérios acima referidos, não estão (nem têm que estar) registadas junto do Banco de Portugal</u> – de oferecerem produtos ou prestarem serviços com ativos virtuais a clientes residentes em Portugal, posto que, naturalmente, tal seja permitido pelo regime do país de origem. Simplesmente, em tais casos, o exercício das atividades com ativos virtuais por parte destas entidades estará sujeita ao regime e fiscalização por parte da autoridade competente do país de origem e não do Banco de Portugal.</p>	
--	--	--	---	--



<p>Atual artigo 4.º (anterior artigo 5.º do Projeto de Aviso)</p>	<p>APBC</p>	<p>Alínea b) do n.º 3 do atual artigo 4.º (anterior artigo 5.º do Projeto de Aviso) “Face à referência a outras jurisdições, identificámos que o risco que deve ser abordado relaciona-se com o âmbito geográfico, devendo a remissão ser feita apenas aos critérios estabelecidos pelo n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017.”</p>	<p>O Banco de Portugal considerou ser de acolher a proposta apresentada pela Entidade Consultada e alterar a alínea b) do n.º 3 do atual artigo 4.º (anterior artigo 5.º do Projeto de Aviso), clarificando-se que a remissão é feita para o Anexo III da Lei n.º 83/2017.</p> <p>Com efeito, o que se pretende é que as entidades requerentes considerem os fatores de risco inerentes à localização geográfica (dos ativos virtuais) conforme determinados pelo n.º 3 do mencionado Anexo III, por forma a aferir da necessidade de repetição dos procedimentos de registo, nos termos do atual artigo 3.º (anterior artigo 4.º do Projeto de Aviso).</p>	<p>Artigo 4.º [...]</p> <ol style="list-style-type: none">1. [Sem alterações]2. [Sem alterações]3. [Sem alterações]<ol style="list-style-type: none">a) [Sem alterações]b) Exercício de qualquer atividade com ativos virtuais em outra jurisdição, à qual seja atribuído um risco potencialmente mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, a apurar de acordo com os critérios previstos no n.º 3 do Anexo III da Lei.4. [Sem alterações]5. [Sem alterações]
--	-------------	--	--	---



<p>Artigo 10.º (anterior artigo 11.º do Projeto de Aviso)</p>	<p>APBC</p>	<p>“A norma deve clarificar que os elementos adicionais que o Banco de Portugal pode solicitar têm como finalidade a prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A ausência desta menção coloca em causa a segurança jurídica das entidades que procuram obter a licença, na medida em que o próprio n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 não circunscreve o âmbito do tipo de informações que podem ser solicitadas ou o tipo de averiguações que podem ser desenvolvidos.”</p>	<p>Conforme mencionado anteriormente, o presente Projeto de Aviso visa o cumprimento integral do mandato regulamentar imposto pelo artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, que, por sua vez, tem o seu âmbito circunscrito à prevenção e combate ao BC/FT, conforme decorre expressamente do escopo definido pelo artigo 1.º daquele diploma legal.</p> <p>Deste modo, a solicitação de elementos e informações adicionais pelo Banco de Portugal feita nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 10.º (anterior artigo 11.º do Projeto de Aviso), terá sempre o seu âmbito circunscrito pela aludida finalidade de prevenção do BC/FT.</p> <p>Dado o acima exposto, não considera o Banco de Portugal ser de acolher o sugerido pela Entidade Consultada.</p>	<p>[Sem alterações]</p>
<p>Artigo 11.º (anterior artigo 12.º do Projeto de Aviso)</p>	<p>APBC</p>	<p>N.º 1 do artigo 11.º (anterior artigo 12.º do Projeto de Aviso) “Também em benefício da segurança jurídica, pede-se que o Banco de Portugal defina claramente o prazo para envio de informação ao Banco de Portugal,</p>	<p>Conforme decorre expressamente do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 (cfr. n.º 3 e alínea f) do n.º 5), a idoneidade e competência dos beneficiários efetivos, membros dos órgãos de administração e fiscalização e de outras pessoas que ocupem funções de direção de</p>	<p>[Sem alterações]</p>



		<p>previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Projeto Regulamentar, substituindo o termo “de imediato” por um prazo razoável, como seja, 10 dias úteis a contar do conhecimento do facto. Todo o artigo 12.º deve ser entendido como complementar ao artigo 111.º da Lei n.º 83/2017, pelo que deveria estar redigida no sentido de precaver apenas alterações substanciais ao Regime de Avaliação de Competência e Idoneidade previsto no referido artigo.”</p>	<p>topo – avaliada nos termos do artigo 111.º da Lei n.º 83/2017 – <u>é condição <i>sine qua non</i> para a concessão e manutenção do registo junto do Banco de Portugal a que se refere o n.º 1 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 (cfr. o n.º 3 do mesmo artigo) e, portanto, <u>para o acesso e o exercício das atividades com ativos virtuais sujeitas àquele diploma legal.</u></u></p> <p>Ademais, e para o que aqui especialmente importa, o n.º 11 do artigo 111.º da Lei n.º 83/2017 elenca um conjunto de medidas que poderão ser adotadas pelas entidades competentes nos casos em que deixem de estar preenchidos os requisitos de competência e idoneidade das pessoas acima indicadas e que, no limite, no caso das entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, poderão consubstanciar-se no cancelamento do registo junto do Banco de Portugal (cfr. n.º 3 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017) e, em consequência, com a impossibilidade de exercício em Portugal de atividades com ativos virtuais.</p> <p>O que acaba de se expor é, só por si, suficiente para justificar a premência de que se reveste</p>	
--	--	---	---	--



			<p>para o Banco de Portugal, o conhecimento dos elementos supervenientes – aferidos nos termos do n.º 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 –, suscetíveis de comprometer o juízo de idoneidade e competência previamente realizado pelo Banco de Portugal.</p> <p>Neste quadro, e porquanto se considera absolutamente essencial que as entidades que exerçam atividades com ativos virtuais comuniquem ao Banco de Portugal, <u>logo que deles tenham conhecimento</u>, os factos suscetíveis de comprometer o referido juízo, entende-se que a fixação de um qualquer prazo poderia, em certos casos, provocar delongas desnecessárias na respetiva comunicação a esta Autoridade. Refira-se, ademais, que idêntica opção vigora atualmente relativamente às entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal⁵, de onde a solução adotada no n.º 1</p>	
--	--	--	---	--

⁵ A este propósito, veja-se o n.º 3 do artigo 3.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, de 5 de novembro, relativa à autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, que determina o seguinte: “Caso, no decurso do mandato, ocorra qualquer facto superveniente que seja suscetível de afetar os requisitos de adequação da Pessoa e altere as informações constantes do Questionário anteriormente entregue, a Instituição, **logo que tome conhecimento dos factos em causa**, deve remeter ao Banco de Portugal a parte do Questionário que contenha a alteração a considerar, juntamente com uma declaração assinada pela Pessoa em causa e pela própria Instituição de onde resulte que “As informações prestadas no questionário ora remetido constituem as únicas alterações ao último questionário enviado relativamente a (indicar nome), mantendo-se inalteradas as demais respostas anteriormente prestadas”.



			<p>do artigo 12.º do Projeto de Aviso promove, ainda, uma harmonização das regras aplicáveis neste concreto aspeto.</p> <p>Sem prejuízo do que antecede, e à luz do comentário apresentado, cumprirá ainda sinalizar que, nos termos da disposição do Projeto de Aviso aqui em apreço, e diversamente do que parece ser o entendimento da Entidade Consultada, do que se trata aqui é da obrigatoriedade de comunicação imediata ao Banco de Portugal, pelas entidades que exercem atividades com ativos virtuais, de <u>elementos que possam pôr em causa</u> os requisitos previstos no artigo 111.º da Lei n.º 83/2017, de onde a respetiva “essencialidade” ou “substancialidade” é já inerente ou pressuposta pela norma.</p> <p>Em face do exposto, entende o Banco de Portugal não acolher a proposta da Entidade Consultada.</p>	
Rúben Leote Mendes	“Existem dois artigos numerados 11.º e 12.º. O artigo de título "Apoio informativo" deverá ser renumerado para	O Banco de Portugal tomou boa nota do lapso na numeração dos artigos, o qual foi devidamente emendado no Projeto de Aviso,	Artigo 11.º 12.º Apoio informativo [Sem alterações]	



		13.º e o artigo "Entrada em vigor" para 14.º."	de acordo com a renumeração resultante da eliminação do artigo 3.º do Projeto de Aviso.	Artigo 12.º 13.º Entrada em vigor [Sem alterações]
Anexo I	PT Fintech	“Incluir obrigação de informar se prestam um serviço que tenha na sua base outros, como serviços de depósito e custódia sediados no estrangeiro (e.g. BitGo, Anchorage) ou utilização de um só tipo de protocolo para a troca de informações (e.g. Ethereum, Algorand), ou de uma empresa de troca e câmbio de criptoativos (exchange), como por exemplo a Binance, Kraken, etc. Pode existir um risco elevado se todas as entidades estiverem a usar os mesmos serviços de suporte, expondo demasiado o mercado em caso de desequilíbrios ou situações inesperadas. Esta informação pode ser pedida no elemento do plano de negócio. “	Considera-se que a utilização de determinados serviços de custódia, de determinados protocolos para troca de informações, ou de determinadas <i>exchanges</i> , é relevante para a avaliação de risco de BC/FT. Neste sentido, entende-se ser de acolher a proposta apresentada pela Entidade Consultada. Para o efeito, é aditado um novo ponto 2.5.14. ao modelo de notificação do Anexo I do Projeto de Aviso, uma vez que tal informação se inclui no programa de atividades e plano de negócio da entidade a registar.	Anexo I [...] Secção B – Programa de atividades e plano de negócio da entidade a registar [...] <u>2.5.14. Indicação se as operações ou serviços a prestar têm subjacente a utilização de um serviço de um terceiro para a execução de atividades com ativos virtuais.</u> 2.5.15. [anterior 2.5.14.] 2.5.16. [anterior 2.5.15.] 2.5.17. [anterior 2.5.16.] 2.5.18. [anterior 2.5.17.]
	PT Fintech	“Incluir obrigação de informar onde, à semelhança do ponto 2.5.4.1., se refiram os proprietários que tenham elevadas participações em ativos virtuais. O	A informação detalhada no ponto 2.5.4.1. deve apenas ser comunicada por entidades que se insiram ou venham a inserir num grupo e tem como objetivo identificar eventuais	[Sem alterações]



		<p>objetivo é perceber se podem existir conflitos de interesse entre as atividades da sociedade e os interesses do proprietário, que podem afetar o preço (e os riscos) do ativo em questão. “</p>	<p>relações de controlo, que são naturalmente relevantes para conhecer o plano de negócios de tais entidades.</p> <p>Por outro lado, a informação que a Entidade Consultada propõe que seja comunicada, está relacionada com a identificação de ativos virtuais eventualmente detidos por titulares de participações sociais (ou por outras pessoas relevantes) da entidade a registar.</p> <p>Considera-se que, pese embora tal informação possa relevar para a aferição de determinados riscos, solicitar a mesma no contexto do presente Aviso afigura-se desproporcional num momento inicial. Refira-se a este propósito, que a secção A do modelo de notificação do Anexo I do Projeto de Aviso (Beneficiários efetivos, titulares de participações sociais/ direitos de voto, membros dos órgãos de administração/ fiscalização e outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar) já identifica um conjunto de informação e elementos demonstrativos bastante exaustivo associado, entre outros objetivos, à aferição da idoneidade e</p>	
--	--	--	--	--



			capacidade de decidir de forma ponderada e criteriosa de todas as pessoas singulares relevantes.	
APBC	Ponto 1.3. do Anexo I Em terceiro lugar, pede-se esclarecimento em relação aos “ serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais) ”, como definido na sub-alínea iii) da alínea mm), do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017. É do nosso entendimento que este tipo de serviços já se encontram subsumidos nos “ serviços de troca ” e nos “ serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas ” (doravante designados por “serviços de custódia”). A referência a “ endereços ou carteira (wallet) ” indica uma presunção da existência de uma distributed ledger technology (doravante designado por “DLT”) para gerar esse tipo de chaves	Cumprir começar por sinalizar que este contributo, porquanto contende com o elenco de atividades prescrito tal qual na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, extravasa o escopo da presente Consulta Pública, a qual é limitada às propostas incluídas no Projeto de Aviso. Conforme referido noutro ponto deste Relatório, o Projeto de Aviso regulamenta o disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, o qual enquadra e baliza os limites materiais do Projeto de Aviso a emitir, que não pode ir além do estatuído naquelas normas. Destarte, e para o que aqui especialmente importa, determinando o n.º 1 do artigo 112.º-A a obrigatoriedade de registo junto do Banco de Portugal de entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais e, encontrando-se tais atividades delimitadas pelo legislador na alínea mm) do n.º1 do artigo 2.º, ambos da Lei n.º 83/2017, nesta matéria não poderá o presente Projeto de Aviso – sob pena de	[Sem alterações]	



	<p>criptográficas, onde se podem transferir e armazenar ativos virtuais. Neste sentido, as DLTs primam pela impossibilidade de terceiros controlarem ou transferirem ativos virtuais de carteiras que não lhes pertencem. Consequentemente, e em geral, quando uma entidade presta um serviço de transferência de ativos virtuais, essa transferência só pode ocorrer caso a entidade tenha a posse desses ativos 1) na sua carteira por conta própria, 2) na sua carteira por conta de terceiros ou 3) numa carteira partilhada com o cliente, normalmente associada à custódia de chaves privadas. No primeiro caso, se a entidade transferir ativos virtuais detidos por conta própria para clientes, deduz-se que existe uma prestação de um “serviço de troca”. Logicamente, esta presunção baseia-se no pressuposto que a transferência ocorre da existência de um contrato oneroso, excluindo, desta forma, as doações. Na segunda e terceiras situações, a entidade presta um serviço de custódia, e como definido na Lei, este tipo de serviços assenta essencialmente na possibilidade de transferir esses ativos.</p>	<p>violação do princípio da preferência ou proeminência da lei plasmado no artigo 112.º da CRP (cfr. ainda o n.º 1 do artigo 136.º do CPA) – alterar, em nenhuma medida, incluindo pela introdução de quaisquer especificações ou clarificações, a opção legislativa.</p> <p>Sem prejuízo do que antecede, sempre se dirá que, ainda que possam existir pontos de contacto entre as diversas atividades com ativos virtuais elencadas, a respetiva destrição conforme previsto na Lei n.º 83/2017, não só está alinhada com o previsto nas Recomendações do GAFI (cfr. Recomendação 15 e Glossário), como tem o mérito de permitir compreender mais claramente, dentro de cada modelo de negócio, os riscos associados a cada atividade individualmente considerada e, por aí, avaliar a suficiência e qualidade dos controlos implementados tendentes à respetiva mitigação.</p> <p>No mais, dá-se nota do mérito de se consultar o Guidance for a Risk-based Approach to Virtual Assets and Virtual Assets Providers do GAFI que, entre outros aspetos, contém</p>	
--	--	--	--



		<p>Em suma, deve-se excluir o n.º 3 das “Atividades com ativos virtuais a prestar” na Secção C. do ponto 1.3. relativas às informações gerais sobre o pedido e a entidade a registar pelo facto de se apresentarem como redundantes.</p>	<p>importantes elementos interpretativos auxiliares na concreta determinação do sentido e alcance das diversas atividades com ativos virtuais que devem ser objeto de supervisão preventiva do BC/FT, incluindo as previstas na Lei n.º 83/2017.</p>	
	APBC	<p>Pontos 2.4.5.3., 2.4.5.4. e 2.4.5.5. da Secção A do Anexo I</p> <p>“Pressupõe-se que o compromisso de honra referido nestes pontos refere-se ao texto do Anexo II do Projeto Regulamentar, devendo esta informação estar clarificada nestas disposições e não apenas no respetivo Anexo II. Como, aliás, é depois referido no Anexo II: “relativamente aos pontos 2.4.5. e 2.4.6. do Anexo I do Aviso, foram prestadas todas as informações e elementos existentes, não havendo outros além destes”.</p>	<p>O Anexo II do Projeto de Aviso reporta-se à declaração a que se refere o n.º 2 do atual artigo 3.º (anterior artigo 4.º do Projeto de Aviso), sendo, por conseguinte, apenas aplicável aos membros dos órgãos de administração e fiscalização e a outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar.</p> <p>Por sua vez, a declaração que ateste a inexistência dos elementos referidos no ponto 2.4.5. reporta-se tanto a essas pessoas, como aos beneficiários efetivos da entidade a registar, que sejam indicados na tabela do ponto 2.1.. Já a declaração que ateste a inexistência dos elementos referidos no ponto 2.4.6. reporta-se, apenas, aos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das demais pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar.</p>	[Sem alterações]



			<p>Através da declaração do Anexo II, designadamente a sua alínea b), as pessoas obrigadas asseveram a veracidade dos elementos prestados nos pontos 2.4.5. e 2.4.6.. Assim, tal declaração incide sobre matéria diversa da referida nos pontos 2.4.5.2., 2.4.5.3., 2.4.5.4. e 2.4.5.5., no âmbito dos quais as pessoas que sejam indicadas nos pontos 2.1. e 2.3. devem apresentar declarações <i>ad hoc</i>, caso inexistam os elementos referidos nesses pontos.</p> <p>Nestes termos, entende o Banco de Portugal não acolher a proposta da Entidade Consultada.</p>	
	APBC	<p>Ponto 2.4.6.1. da Secção A do Anexo I “Este ponto exige a demonstração da compreensão dos riscos associados à prestação dos serviços relacionados com ativos virtuais em geral, e com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em particular. Ora, como referido acima, a Lei n.º 83/2017 tem como fim último a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pelo que não se encontram razões para a</p>	<p>Conforme resulta do n.º 3 do artigo 111.º da Lei n.º 83/2017 (aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 112.º-A do mesmo diploma), na avaliação de competência, deve ser solicitado às entidades obrigadas que demonstrem que as pessoas que pretendam ocupar funções de direção possuem as competências e habilitações necessárias ao seu exercício, adquiridas através de habilitação académica ou de formação apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com</p>	[Sem alterações]



		<p>necessidade de demonstração da compreensão de riscos associados à prestação dos serviços relacionados com ativos virtuais em geral, tais como potenciais riscos de solvabilidade e riscos operacionais, não tendo sido atribuído ao Banco de Portugal poderes para aferir e prevenir esses riscos. Deste modo, sugere-se retirar a referência a riscos em geral, mantendo-se apenas a referência aos riscos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.”</p>	<p>duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da entidade obrigada, bem como com os riscos associados à atividade por esta desenvolvida.</p> <p>Tendo em atenção o exposto, não se considera ser de acolher a sugestão da Entidade Consultada.</p>	
	APBC	<p>Ponto 2.4.6.2. da Secção A do Anexo I “Considera-se, tal como ponto anterior, que o solicitado pelo Banco de Portugal extravasa as suas atribuições, que apenas abrange a prevenção do branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Pelo exposto, sugere-se a eliminação deste ponto, por ser demasiado genérico e não ser proporcional às finalidades previstas legalmente.”</p>	<p>Conforme resulta do n.º 4 do artigo 111.º da Lei n.º 83/2017 (aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 112.º-A do mesmo diploma), na avaliação de idoneidade deve ser tido em consideração o modo como a pessoa que pretende ocupar a função de direção gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, tomando em consideração todas as circunstâncias que relevem para a atividade desenvolvida, em</p>	[Sem alterações]



			<p>face das características, da complexidade e da dimensão da entidade obrigada.</p> <p>Neste sentido, não considera o Banco de Portugal ser de acolher o proposto pela Entidade Consultada.</p>	
APBC	<p>Pontos 2.5.1. a 2.5.17. da Secção B do Anexo I</p> <p>“Não se considera razoável pedir uma indicação ou descrição exaustiva e detalhada de cada área de negócio (2.5.1.) dos meios humanos, técnicos e materiais afectos a cada uma das atividades com ativos virtuais (2.5.5.), da arquitetura informática e da infraestrutura das chaves criptográficas (2.5.6.), dos ativos virtuais a serem negociados (2.5.12.) e da natureza e demais características das wallets (2.5.13.) a todas as entidades que exercem atividades com ativos virtuais. Em primeiro lugar, porque não se trata de uma informação essencial para a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Em segundo lugar, por não se atender à dimensão das entidades, sendo</p>	<p>No que respeita ao ponto 2.5.1., onde se lê “Indicação exaustiva de cada área de negócio e da natureza dos serviços a serem prestados (...)” – não se pretende uma descrição detalhada das mesmas mas, sim, a enumeração da totalidade das áreas de negócio e a natureza dos serviços a prestar em cada uma delas, sendo que o conhecimento das áreas de negócio a desenvolver é essencial para, posteriormente, aferir o risco intrínseco de BC/FT da instituição. No entanto, considerando-se que a eliminação da expressão “exaustiva” em nada contende com a informação que se pretende reunir ao abrigo deste ponto e pode ajudar a clarificar o pretendido, o Banco de Portugal considera ser de acolher esta eliminação.</p> <p>Por identidade de razão, também se entende que a eliminação da expressão “exaustiva” nos pontos 2.5.5., 2.5.12. e 2.5.13 em nada</p>	<p>Anexo I [...] Secção B – Programa de atividades e plano de negócio da entidade a registar [...] 2.5.1 Indicação exaustiva de cada área de negócio e da natureza dos serviços a serem prestados, com identificação dos respetivos responsáveis; [...] 2.5.5. Descrição exaustiva dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de cada uma das atividades com ativos virtuais; [...] 2.5.12. Indicação exaustiva de todos dos</p>	



		<p>desproporcional pedir a uma PME estas indicações e descrições exaustivas ou detalhadas.</p> <p>Sugere-se assim retirar os termos “exaustiva” e “detalhada”, nos referidos pontos (a referência a “razoável” no ponto 2.5.11. é única que nos parece aceitável por se relacionar diretamente com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo). Considera-se, igualmente, que a demonstração da viabilidade da entidade a registar (2.5.17.) em nada se relaciona com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pelo que este ponto deve ser retirado.”</p>	<p>contende com a informação que se pretende reunir ao abrigo deste ponto., pelo que o Banco de Portugal considera ser de acolher esta eliminação. Aproveitou-se para se clarificar e harmonizar a redação dos pontos 2.5.12. e 2.5.13, clarificando que todos os ativos virtuais e tipos de <i>wallets</i> disponibilizados devem ser comunicados ao Banco de Portugal, atendendo a que esta informação, entre outras, é essencial para a identificação dos riscos concretos de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade requerente (a identificar no ponto 2.6.).</p> <p>Relativamente ao ponto 2.5.6., conforme resulta da subalínea ii) da alínea c) do n.º 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, o pedido de registo deve ser instruído com um programa de atividades e plano de negócio, com indicação, pelo menos, da estrutura organizativa e dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de cada uma das atividades com ativos virtuais, <u>incluindo uma descrição detalhada da arquitetura informática associada ao desenvolvimento de tais atividades</u> (sublinhado nosso). Pelo que</p>	<p>ativos virtuais a serem disponibilizados para negociação pela entidade, bem como <u>das características principais de cada um, incluindo se favorecem o anonimato;</u> 2.5.13. Indicação <u>exaustiva de todos os tipos de <i>wallets</i> a serem disponibilizadas, bem como das características principais de cada uma das <i>wallets</i> a serem disponibilizadas;</u> [...]</p>
--	--	---	--	---



			<p>relativamente a este ponto, entende o Banco de Portugal não ser de acolher o proposto pela Entidade Consultada.</p> <p>Por fim, relativamente ao comentário apresentado a respeito do ponto 2.5.17., o mesmo solicita uma demonstração <u>sumária</u> de viabilidade da entidade a registar, com indicação dos projetos de expansão a curto médio-prazo. Tal informação afigura-se necessária, na ótica do supervisor, para que seja exequível projetar, com a segurança e certeza possível, qual será a variação de risco de BC/FT que ocorrerá na entidade a registar, no curto-médio prazo, consoante os seus planos de expansão para o negócio que pretende vir a desenvolver.</p>	
	PT Fintech	<p>Ponto 2.6.1.8 da Secção C do Anexo I “No seguimento do ponto 2.6.1.8, requerer informações por forma a perceber se a sociedade já tem um largo volume corrente em algumas das áreas que poderá ser substituído pela utilização de ativos virtuais.”</p>	<p>O que se pretende nos vários subpontos do ponto 2.6.1 é reunir informação suficiente sobre a identificação dos concretos riscos de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade (ou seja, associado à atividades que se pretende exercer com ativos virtuais), pelo que se reputa desnecessário solicitar, no âmbito do</p>	[Sem alterações]



			<p>ponto 2.6.1.8., o elemento informativo proposto entidade consultada.</p> <p>Considerando o exposto, entende o Banco de Portugal não acolher o proposto pela Entidade Consultada.</p>	
APBC	<p>Ponto 2.11.1. da Secção D do Anexo I</p> <p>“Este ponto exige elementos documentais associados à prova da detenção do capital social utilizada para satisfazer o capital social exigido às entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais. Neste sentido, o capital social exigido não se encontra definido na Lei n.º 83/2017 ou em outro Projeto Regulamentar relevante, o que torna a exigência de uma declaração de compromisso desnecessária em prol do fim a alcançar. De acordo com o princípio constitucional da desburocratização, nos termos do artigo 267.º da CRP e do artigo 10.º do CPA, o Banco de Portugal deve facilitar a relação com os particulares na medida do possível, evitando encargos excessivos e primando pela eficiência administrativa, pelo que se considera desproporcional e</p>	<p>Atendendo ao disposto na alínea g) do n.º 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, que determina que o pedido de registo apresentado junto do Banco de Portugal deverá ser instruído com prova da detenção do capital social e da origem dos fundos utilizados para a sua subscrição do capital social, procedeu-se à eliminação do ponto 2.11.1.</p>	<p>SECÇÃO D – Prova da detenção do capital social e da origem dos fundos utilizados para a sua subscrição</p> <p>2.11. Elementos documentais associados à origem dos fundos</p> <p>2.11.1. Declaração de compromisso de que, no ato e como condição de registo, o montante de capital social exigido se encontra realizado.</p> <p>2.11.2. Informação detalhada e documentação de fonte idónea e credível que ateste a origem dos fundos a utilizar para a realização do capital</p>	



	<p>infundado o pedido de uma declaração de compromisso nos termos e para os efeitos acima referidos. Para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a origem dos fundos já se encontra devidamente escrutinada no ponto 2.11.2 e na Secção A, nos quais os beneficiários efetivos, titulares de participações sociais/direitos de voto, membros dos órgãos de administração/fiscalização e outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar necessitam de prestar informações específicas que devem acompanhar o pedido de registo, incluindo informação detalhada e documentação de fonte idónea e credível que ateste a origem dos fundos a utilizar para a realização do capital social. Adicionalmente, e tendo em consideração a remoção do ponto 2.11.1, sugere-se incluir o ponto 2.11.1 como um subponto do ponto 2.4. reduzindo, assim, o número de Secções.”</p>		<p>social (individualizada pelos participantes indicados no ponto 2.2.), incluindo informação e documentação sobre:</p> <p>2.11.1. A jurisdição de proveniência dos mesmos; e</p> <p>2.11.2. A respetiva fonte geradora e o circuito integral dos fluxos financeiros desde a sua origem, com especificação e comprovação detalhada dos movimentos financeiros associados e das entidades intervenientes.</p>
--	--	--	--



IV. Anexos



**ANEXO I – PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRIBUTOS
ENVIADOS PELAS ENTIDADES CONSULTADAS**



Ao
Banco de Portugal
Rua do Comércio, n.º 148
1100-150 Lisboa
A/C Exma. Sr.ª Diretora-Adjunta
Filipa Marques Júnior

Comunicação enviada por email para:
averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt

Lisboa, 06 de dezembro de 2020

Assunto: Resposta à Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 5/2020 – Projeto regulamentar relativo ao registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais

A Associação Portuguesa de Blockchain e Criptomoedas (doravante designada por “APBC”) analisou, em conjunto com os seus Associados, o Projeto Regulamentar relativo ao registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais (doravante designado por “Projeto Regulamentar”) e restante documentação submetida à Consulta Pública n.º 5/2020, no dia 27 de outubro de 2020, vindo, deste modo, submeter à consideração de V. Exas. os seguintes comentários e sugestões:

1. Comentários de natureza geral

A APBC considera essencial que seja previsto um regime transitório nos mesmos termos em que foi definido para os intermediários de crédito, ou seja, para as entidades que já prestavam serviços com ativos virtuais antes da entrada em vigor da Lei n.º 58/2020. Pedimos, deste modo, ao Banco de Portugal que intervenha junto do XXII Governo Constitucional (doravante designado por “Governo”), de modo a promover uma alteração à referida Lei para que esta passe a incluir um regime transitório em termos equivalentes aos que foram estabelecidos para os intermediários de crédito, como abaixo melhor se descreve.

Da leitura do Decreto-Lei n.º 122/2018 foi-nos possível depreender que se procedeu a uma alteração ao regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício



da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria (Decreto-Lei n.º 81-C/2017), estendendo o seu regime transitório de aplicação: *“Constatando-se que o termo do período transitório não permite acautelar a contagem do prazo de decisão do Banco de Portugal, previsto no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, o presente diploma assegura que as pessoas que apresentem pedidos de autorização dentro do referido período transitório possam continuar a exercer atividade até 31 de julho de 2019 ou até decisão do Banco de Portugal proferida em data anterior, caso em que prevalece o sentido da mesma”*.

Por razões de mera equidade, deve-se entender que semelhante regime transitório para as entidades que exerçam atividades com ativos virtuais também carece de previsão legal, solicitando-se que o Banco de Portugal intervenha junto do Governo para proceder a uma alteração à Lei n.º 58/2020 nesse sentido. Permitir-se-ia, assim, que as entidades que já venham a exercer atividades com ativos virtuais não se vejam forçadas a suspender ou interromper os seus compromissos com clientes até que seja emitida uma licença por parte do Banco de Portugal. De outro modo estaríamos perante uma grave violação do princípio de igualdade insito no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, a “CRP”).

Acrescentamos ainda que a ausência desse regime transitório constitui também uma grave violação da liberdade de empresa, prevista na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 61.º da CRP, traduzida como liberdade de exercício de uma atividade económico-produtiva através de uma organização empresarial. O referido instituto estabelece o direito geral dos cidadãos de participarem numa atividade económica-produtiva, como expressão da sua autonomia, de poderem constituir, a todo o tempo, um modo de afirmação quer das singularidades quer da solidariedade, sendo esta autonomia encarada, em qualquer dos casos, como um fator de desenvolvimento, de eficiência e equidade. Implica assim que deve existir uma preferência pela livre iniciativa privada significando que a intervenção pública deve ser tutelada na medida do estritamente necessário e proporcional ao interesse geral, deixando que o livre funcionamento de mercado dite as regras da decisão económica prevalecente. Esse modelo de intervencionismo do Estado revela-se, neste caso, como irrazoável e injusto, porquanto existem entidades que já vêm a exercer atividades com ativos virtuais no estrito cumprimento da Lei n.º 83/2017, nomeadamente quanto a todos os deveres de identificação e diligência previstos nos artigos 23.º e ss. do referido diploma. Ora, com a previsível entrada em vigor de uma lei que transpusesse a Diretiva (UE) 2018/843, a



solução mais adequada seria permitir que essas atividades com ativos virtuais não fossem forçadas a suspender a sua atividade, desde que cumpridas as obrigações previstas na Lei n.º 58/2020, competindo ao Banco de Portugal apenas a verificação oficiosa desse cumprimento.

O facto de não se ter optado por esta solução também implica, porquanto as entidades que exercem atividades com ativos virtuais serem pequenas e médias empresas (doravante designadas por “PME”) de natureza tecnológica e inovadora, um incumprimento das incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social, previstas no artigo 81.º e 86.º da CRP. Concretizando, não se vê cumprindo o dever do Estado de incentivar a atividade empresarial, em particular das PME, ao reconhecer nestas um papel social fundamental na política de emprego e desenvolvimento social integrado, bem como o dever do Estado promover o desenvolvimento sustentável, incluindo assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país.

No contexto destas incumbências, o Governo expressa no seu Programa que *“a transição digital deve ser encarada como o motor de transformação do país, bem como um efetivo contributo para a criação de mais e melhor emprego, para a internacionalização das empresas e para a modernização do Estado e da sociedade em geral. Para tal, torna-se fundamental atuar ao nível das pessoas, das empresas e do Estado, enquanto dimensões estruturantes da transição digital, criando condições para que todos possam enfrentar os seus desafios”*. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020 prevê, de igual forma, *“a criação de condições para que Portugal lidere a regulação das tecnologias emergentes (veículos autónomos e inteligência artificial), permitindo acolher projetos nacionais e internacionais de desenvolvimento de produtos relacionados com produtos emergentes”*. Refere-se ainda que foi estabelecido pelo Governo um plano de ação para a transição digital em que se detalham os objetivos referidos.

Na mesma linha, outras entidades públicas têm procurado seguir os objetivos acima descritos, promovendo e aproveitando as oportunidades que a transição digital oferece, onde se inclui o Banco de Portugal que criou o canal Fintech+, que visa acompanhar *“os desenvolvimentos em matéria de inovação financeira”*, bem como, incentivar e participar *“na reflexão sobre os riscos e as oportunidades - por exemplo, a inteligência artificial, as tecnologias subjacentes às «moedas virtuais» e a utilização de*



big data - coloca no âmbito dos serviços financeiros” (fonte: <https://www.bportugal.pt/page/fintech>).

O Banco de Portugal implementou ainda o Portugal FinLab em 2018, que tem o propósito expresso de apoiar o desenvolvimento de soluções inovadoras na área das Fintech e outras relacionadas, através da cooperação e conhecimento mútuo. Perante o exposto, deve ser tida com especial atenção a subsistência das empresas que trabalham com inovação digital, como sejam as entidades que exercem atividades com ativos virtuais.

Em suma, ao não se prever um regime transitório, ao contrário do que se fez em relação a outras atividades, discrimina-se negativamente as entidades que exercem atividades com ativos virtuais, violando-se os direitos fundamentais dos cidadãos que se dedicam à prestação dessas atividades e prejudica-se os objetivos do Estado de promover as PME e o progresso tecnológico, pelo que, apenas pedimos ao Banco de Portugal que atue junto do Governo para que não existam as violações e incumprimentos dos desígnios comunitários e constitucionais referidos, e para que exista uma plena igualdade de tratamento perante os supervisionados pelo Banco de Portugal, respeitando-se, assim, o princípio da igualdade, consagrado nos artigos 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP e no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante designado por “CPA”).

Nestes termos, e numa lógica de intervenção mínima do regulador, a sugestão da APBC assenta na criação do mencionado regime transitório para que as entidades que exercem atividades com ativos virtuais possam continuar as suas normais operações, permitindo uma transição responsável dos cidadãos e empresas a uma nova realidade, gerindo as suas legítimas expectativas, em particular às empresas que não cumpriam já com os requisitos da Lei n.º 83/2017.

Se tal não for atendido pelo Governo, pode o Banco de Portugal recorrer ao princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 2 do artigo 266.º da CRP e no artigo 7.º do CPA, que permite a esta autoridade de supervisão ponderar a adequação da solução escolhida ao fim legalmente fixado, mediante o qual cumpre identificar as alternativas de ações disponíveis, tecnicamente adequadas à realização do fim visado na situação concreta, abstendo-se de adotar condutas administrativas que sejam inaptas ao referido fim. Proceder-se-ia, assim, à ponderação em desvalor da solução escolhida e o valor do fim a atingir, para o efeito de determinar se existe desproporção entre o valor do fim e o desvalor do meio. O princípio da proporcionalidade cumpre, igualmente,



uma missão preponderante de válvula de adequação e de prevenção de excessos regulatórios, sobretudo em relação às estruturas organizativas mais reduzidas ou com o modelo de negócio mais simples. Pelo exposto, consideramos que o Banco de Portugal deve autorizar que exista uma atividade limitada por parte das entidades que prestam serviços relativos a ativos virtuais, em pleno cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, enquanto não for possível o registo junto do Banco de Portugal, considerando que o processo de registo ainda poderá demorar 6 meses (de acordo com o n.º 9 do artigo 112.º-A, da Lei n.º 83/2017). Desta forma, o Banco de Portugal pode impedir que ocorra um encerramento completo destas entidades, de forma a evitar os enormes prejuízos que daí advêm, tanto para os empreendedores como também para os clientes desses serviços.

Sendo que o propósito e espírito da Lei n.º 83/2017, alterada pela Lei n.º 58/2020, é estabelecer medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o princípio da proporcionalidade aplicável também implica que exista uma necessidade de prossecução do fim visado legalmente, podendo uma abordagem com maior pendor na análise do risco por parte do Banco de Portugal fundamentar que se evite uma suspensão completa das atividades com ativos virtuais, justificando-se um regime transitório. Ainda que não esteja previsto, seria sempre útil a sua previsão legal e implementação, tendo em conta que estará por aprovar o presente Regulamento e que os processos de licenciamento poderão terminar daqui a longos meses, causando sérios prejuízos às empresas que atuam no ramo dos ativos virtuais.

Esta finalidade e espírito da Lei n.º 83/2017 também justifica que a densificação regulamentar do Banco de Portugal se centre na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sendo que qualquer exigência que ultrapasse esta finalidade constitui um excesso regulatório que deverá ser eliminado ou proporcional face ao risco apresentado para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tendo-se em conta, nomeadamente, a dimensão das entidades em causa.

Por fim, não queríamos deixar de referir que a introdução do artigo 112.º-A e 112.-B na Lei n.º 83/2017 não se afigura como a melhor solução legislativa. Em primeiro lugar, porque é a única atividade prevista no artigo 3.º e artigo 4.º do referido diploma que contém disposições específicas relativamente ao licenciamento da sua atividade, o que só por si nos parece desarrazoado. Pense-se, por exemplo, nos casos de atividades do



sector não-financeiro, previstas no artigo 4.º do referido diploma, que têm um regime regulamentar próprio e de natureza específica.

Em segundo lugar, porque uma lei que versa especificamente sobre deveres de *compliance* e organização interna relativamente a branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo não se afigura como sendo a melhor sede para regular o licenciamento de uma atividade tão específica e tão intrincada como seja qualquer atividade com ativos virtuais. Todos os requisitos e procedimentos de licenciamento desta atividade devem ser alvo de legislação própria, como acontece já, por exemplo, com o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online. O facto de se ter enxertado numa lei sobre um tema diverso todo um procedimento e requisitos para obtenção de uma licença de atividade, gera confusão nos destinatários da norma e nos operadores económicos. Esta confusão, aliás, motivou também a nossa resposta a esta consulta pública, como adiante demonstraremos com mais detalhe.

Seguidamente apresentaremos os nossos comentários de natureza específica que se relacionam com as previsões do Projeto Regulamentar que consideramos excessivas tendo em conta as finalidades visadas legalmente, como acima expusemos, sem prejuízo de comentários de natureza específica baseados noutras razões que também consideramos válidas e imperiosas para a vossa consideração.

2. Comentários de natureza específica

- Artigo 2.º do Projeto Regulamentar

Por via deste artigo, pede-se ao Banco de Portugal um esclarecimento em relação à interpretação de três termos definidos na Lei n.º 83/2017.

- **Esclarecimento da definição de “ativos virtuais”**

Primeiramente, de acordo com a alínea II), do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, um ativo virtual é *“uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica”*, extravasando, por completo, a definição constante da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (doravante designada por “AMLD5”). No considerando 10.º do



preâmbulo da AMLD5, é mencionada a “*exclusão de moedas utilizadas em contexto de jogos, que podem ser exclusivamente utilizadas naquele ambiente específico.*” Em apreciação à alteração da definição de “moedas virtuais” para “ativos virtuais” por parte do Governo, deve-se esclarecer que qualquer ativo virtual utilizado em contextos fechados deve ser excluído da definição de “ativo virtual” para efeitos da Lei n.º 83/2017. Este entendimento sustenta-se nos termos definidos pelo Banco Central Europeu no documento *Virtual Currency Schemes* de Outubro de 2012, cujos ativos resultantes de *closed virtual currency schemes* (Tipo 1) são considerados ativos restritos a um universo estritamente digital e sem qualquer tipo de valor fora da comunidade virtual. Adicionalmente, esta exclusão deve-se estender aos ativos incluídos em *virtual currency schemes with unidirectional flow* (Tipo 2), desde que limitados a um universo digital fechado, cujos ativos não possam ser vendidos pelos utilizadores a troco de moeda com curso legal ou “ativos virtuais” *per se*. Neste sentido, restringe-se a definição de “ativos virtuais” aos ativos visados pela AMLD5, onde se prevêem “*todas as utilizações potenciais das moedas (ativos) virtuais*”, sem extravasar para outros ativos, como por exemplo, moedas e itens de jogos obtidos por completar missões (Tipo 1), *skins* de um jogo que sejam limitadas ao universo desse mesmo jogo vendidas pelo seu produtor (Tipo 2) ou até subscrições de plataformas de *streaming*, como o Spotify.

- **Esclarecimento da definição de “serviços de troca”**

Segundamente será importante esclarecer o que se entende por “serviços de troca”, nos termos das sub-álneas i) e ii) da alínea mm), do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017.

Tendo em consideração o descrito no ponto acima, qualquer entidade que permita a “troca” de “ativos virtuais” está sujeita às disposições da Lei n.º 83/2017. Neste sentido, partindo de uma interpretação literal da definição de “ativos virtuais” e atendendo ao princípio da igualdade, consagrado nos artigos 13.º e 266.º n.º 2 da CRP e no artigo 6.º do CPA, não se compreende o motivo pelo qual se encontram excluídas da suspensão de atividade as entidades de prestadores de serviços relacionados com ativos virtuais em Portugal, como a Google Portugal, cujo um dos seus inúmeros serviços são a venda de ativos virtuais, como por exemplo, jogos, temas, músicas ou filmes na Google Play Store. Deste modo, sugere-se o esclarecimento da definição de “serviços de trocas”, em prol do respeito pelo princípio da igualdade e da certeza e segurança jurídica.



- **Ponto 1.3. do Anexo I do Projeto Regulamentar**

Em terceiro lugar, pede-se esclarecimento em relação aos “*serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais)*”, como definido na sub-alínea iii) da alínea mm), do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017.

É do nosso entendimento que este tipo de serviços já se encontram subsumidos nos “*serviços de troca*” e nos “*serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas*” (doravante designados por “serviços de custódia”). A referência a “*endereços ou carteira (wallet)*” indica uma presunção da existência de uma *distributed ledger technology* (doravante designado por “DLT”) para gerar esse tipo de chaves criptográficas, onde se podem transferir e armazenar ativos virtuais. Neste sentido, as DLTs primam pela impossibilidade de terceiros controlarem ou transferirem ativos virtuais de carteiras que não lhes pertencem. Consequentemente, e em geral, quando uma entidade presta um serviço de transferência de ativos virtuais, essa transferência só pode ocorrer caso a entidade tenha a posse desses ativos 1) na sua carteira por conta própria, 2) na sua carteira por conta de terceiros ou 3) numa carteira partilhada com o cliente, normalmente associada à custódia de chaves privadas. No primeiro caso, se a entidade transferir ativos virtuais detidos por conta própria para clientes, deduz-se que existe uma prestação de um “*serviço de troca*”. Logicamente, esta presunção baseia-se no pressuposto que a transferência ocorre da existência de um contrato oneroso, excluindo, desta forma, as doações. Na segunda e terceiras situações, a entidade presta um serviço de custódia, e como definido na Lei, este tipo de serviços assenta essencialmente na possibilidade de *transferir esses ativos*. Em suma, deve-se excluir o n.º 3 das “Atividades com ativos virtuais a prestar” na Secção C. do ponto 1.3. relativas às informações gerais sobre o pedido e a entidade a registar pelo facto de se apresentarem como redundantes.

- **Artigo 5.º, n.º 3, do Projeto Regulamentar**

Face à referência a outras jurisdições, identificámos que o risco que deve ser abordado relaciona-se com o âmbito geográfico, devendo a remissão ser feita apenas aos critérios estabelecidos pelo n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017.



- **Artigo 11.º do Projeto Regulamentar**

A norma deve clarificar que os elementos adicionais que o Banco de Portugal pode solicitar têm como finalidade a prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A ausência desta menção coloca em causa a segurança jurídica das entidades que procuram obter a licença, na medida em que o próprio n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 não circunscreve o âmbito do tipo de informações que podem ser solicitadas ou o tipo de averiguações que podem ser desenvolvidos.

- **Artigo 12.º do Projeto Regulamentar**

Também em benefício da segurança jurídica, pede-se que o Banco de Portugal defina claramente o prazo para envio de informação ao Banco de Portugal, previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Projeto Regulamentar, substituindo o termo “de imediato” por um prazo razoável, como seja, 10 dias úteis a contar do conhecimento do facto. Todo o artigo 12.º deve ser entendido como complementar ao artigo 111.º da Lei n.º 83/2017, pelo que deveria estar redigida no sentido de precaver apenas alterações substanciais ao Regime de Avaliação de Competência e Idoneidade previsto no referido artigo.

- **Pontos 2.4.5.3., 2.4.5.4. e 2.4.5.5. do Anexo I do Projeto Regulamentar**

Pressupõe-se que o compromisso de honra referido nestes pontos refere-se ao texto do Anexo II do Projeto Regulamentar, devendo esta informação estar clarificada nestas disposições e não apenas no respetivo Anexo II. Como, aliás, é depois referido no Anexo II: “relativamente aos pontos 2.4.5. e 2.4.6. do Anexo I do Aviso, foram prestadas todas as informações e elementos existentes, não havendo outros além destes”.

- **Ponto 2.4.6.1. do Anexo I do Projeto Regulamentar**

Este ponto exige a demonstração da compreensão dos riscos associados à prestação dos serviços relacionados com ativos virtuais em geral, e com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em particular. Ora, como referido acima, a Lei n.º 83/2017 tem como fim último a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pelo que não se encontram razões para a necessidade de demonstração da compreensão de riscos associados à prestação dos serviços relacionados com ativos virtuais em geral, tais como potenciais riscos de



solvabilidade e riscos operacionais, não tendo sido atribuído ao Banco de Portugal poderes para aferir e prevenir esses riscos. Deste modo, sugere-se retirar a referência a riscos em geral, mantendo-se apenas a referência aos riscos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

- Ponto 2.4.6.2. do Anexo I do Projeto Regulamentar

Considera-se, tal como ponto anterior, que o solicitado pelo Banco de Portugal extravasa as suas atribuições, que apenas abrange a prevenção do branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Pelo exposto, sugere-se a eliminação deste ponto, por ser demasiado genérico e não ser proporcional às finalidades previstas legalmente.

- Secção B (pontos 2.5.1. a 2.5.17.) do Anexo I do Projeto Regulamentar

Não se considera razoável pedir uma indicação ou descrição exaustiva e detalhada de cada área de negócio (2.5.1.) dos meios humanos, técnicos e materiais afectos a cada uma das atividades com ativos virtuais (2.5.5.), da arquitetura informática e da infraestrutura das chaves criptográficas (2.5.6.), dos ativos virtuais a serem negociados (2.5.12.) e da natureza e demais características das wallets (2.5.13.) a todas as entidades que exercem atividades com ativos virtuais. Em primeiro lugar, porque não se trata de uma informação essencial para a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Em segundo lugar, por não se atender à dimensão das entidades, sendo desproporcional pedir a uma PME estas indicações e descrições exaustivas ou detalhadas.

Sugere-se assim retirar os termos “exaustiva” e “detalhada”, nos referidos pontos (a referência a “razoável” no ponto 2.5.11. é única que nos parece aceitável por se relacionar diretamente com a prevenção do branqueamento de capitais e financimaneto do terrorismo). Considera-se, igualmente, que a demonstração da viabilidade da entidade a registar (2.5.17.) em nada se relaciona com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pelo que este ponto deve ser retirado.



- **Ponto 2.11.1. do Anexo I do Projeto Regulamentar**

Este ponto exige elementos documentais associados à prova da detenção do capital social utilizada para satisfazer o capital social exigido às entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais. Neste sentido, o capital social exigido não se encontra definido na Lei n.º 83/2017 ou em outro Projeto Regulamentar relevante, o que torna a exigência de uma declaração de compromisso desnecessária em prol do fim a alcançar. De acordo com o princípio constitucional da desburocratização, nos termos do artigo 267.º da CRP e do artigo 10.º do CPA, o Banco de Portugal deve facilitar a relação com os particulares na medida do possível, evitando encargos excessivos e primando pela eficiência administrativa, pelo que se considera desproporcional e infundado o pedido de uma declaração de compromisso nos termos e para os efeitos acima referidos. Para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a origem dos fundos já se encontra devidamente escrutinada no ponto 2.11.2 e na Secção A, nos quais os beneficiários efetivos, titulares de participações sociais/direitos de voto, membros dos órgãos de administração/fiscalização e outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar necessitam de prestar informações específicas que devem acompanhar o pedido de registo, incluindo informação detalhada e documentação de fonte idónea e credível que ateste a origem dos fundos a utilizar para a realização do capital social. Adicionalmente, e tendo em consideração a remoção do ponto 2.11.1, sugere-se incluir o ponto 2.11.1 como um subponto do ponto 2.4. reduzindo, assim, o número de Secções.

3. Considerações finais

Aproveitando para agradecer a atenção prestada aos nossos comentários e sugestões, gostaríamos de propor a realização de uma reunião entre a APBC e o Banco de Portugal, com vista à adoção de uma metodologia de contacto e de estreitamento de relações entre a associação representativa dos interesses das entidades que exercem atividades com ativos virtuais e a autoridade reguladora e de supervisão. Devemos, por fim, realçar que é do absoluto interesse da APBC poder criar as condições necessárias a um espírito de estreita cooperação e de diálogo contínuo com o Banco de Portugal, de modo a que este sector de atividade se possa consolidar e ter as bases necessárias para que todos os *stakeholders* possam ter confiança jurídica em todo este processo e possam



contribuir para o cumprimento efetivo dos deveres impostos pelas políticas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Pela Direção da APBC,

Frederico Antunes - Presidente da Direção da APBC



Caríssimos senhores, dirijo-me a vós na sequência da publicação da consulta pública do banco de Portugal N.º 5/2020 relativa a "ativos virtuais" como referido por vossas excelências.

Antes de mais permitam que me apresente. O meu nome é David André Ribeiro Santos e sou programador informático. Em 2011 descobri o mundo da tecnologia blockchain, que me parece o principal motivo desta consulta pública. Desde então, participei em diversas iniciativas de promoção da tecnologia, até que em 2015 decidi apoiar totalmente um projecto com origens Portuguesas, chamado cryptoescudo, podem encontrar mais informação sobre a ideia em <https://cryptoescudo.pt/> que julgo, ser o mais antigo blockchain criado por portugueses. Em Dezembro de 2015 comecei a desenvolver o projecto referido, o <http://cesc.trade> que se pode considerar um projecto de apoio à comunidade cryptoescudo, foi recebido com grande entusiasmo pela comunidade que já em 2015 em dispersa, desatenta, mas informada. Desde então, continuo a desenvolver, e angariar utilizadores para o cesc.trade bem como a promover utilização de criptomoedas das mais diversas formas.

O cesc.trade é um mercado / aplicação utilitária, onde os utilizadores, podem trocar entre si os mais diversos tipos de "tokens" "criptomoedas" ou qualquer outra tecnologia blockchain que venha a merecer (segundo os meus critérios pessoais, profissionais, tecnológicos e éticos) o estar no cesc.trade. O cesc.trade pautou-se ao longo desta já longa (5 anos, tendo em conta a longevidade da tecnologia blockchain) atividade pelo respeito, apoio, segurança, privacidade e honestidade para com os utilizadores. Logo no seu início, foi utilizado para cometer fraudes, situação que tratei de dificultar, passando inclusive a ser obrigatório ao utilizador fornecer dados que permitem a sua identificação inequívoca, o conhecido "KYC". Atualmente, porque o projecto não tem ainda a rentabilidade esperada visto que ainda não divulguei o projecto de forma mais aberta, por se encontrar num vazio legal, por conhecer os riscos que por exemplo más implementações podem acarretar para os utilizadores e para o bom nome do sistema tenho adoptado uma postura prudente quanto à divulgação do projecto.

Ao longo deste tempo de existência os desafios técnicos teem sido imensos, tendo em conta o tamanho da equipa (eu). Contudo, o conhecimento adquirido compensa toda a responsabilidade e disponibilidade não remunerada que tenho assumido. Gostaria que este factor fosse um factor a ser considerado na apreciação do pedido de registo, visto ser a "entidade" mais antiga a operar em Portugal, dentro dos limites legais, sem problemas de



maior, mantendo a credibilidade junto dos utilizadores e colaborando com as autoridades quando assim foi necessário. O marco de um “developer” sozinho conseguir operar este negócio de forma íntegra penso que demonstra as capacidades da tecnologia.

É também de louvar a iniciativa do Banco de Portugal, a consulta pública, pré regulamentação que demonstra de vossa parte uma grande abertura à disponibilização e adopção de novas tecnologias, tal qual o mercado deve ser. Acredito que a regulamentação e a responsabilização é essencial, penso que a regulamentação pode ajudar a tecnologia a desenvolver-se e a criar confiança junto dos utilizadores. Contudo, do pouco conhecimento económico/financeiro que tenho permite-me considerar que o que referimos como “Activos virtuais” - Assumindo que tecnologias como Bitcoin estão englobadas não se adapta na área de regulamentação de entidades nacionais, porque:

1. As transações em Bitcoin, não podem ser consideradas como efetuadas num território ou estado.
2. As transações não ficam registadas num área geográfica, mas sim numa rede distribuída mundialmente sujeita a várias regulamentações que podem ser conflituosas, ou bastante favoráveis entre si.
3. A operação de bitcoin podem sempre ser feitas, alegadamente, em jurisdição “favorável”.
4. Qualquer cidadão, português ou estrangeiro, é livre de operar bitcoin a rede é por natureza distribuída, descentralizada.
5. Existem ativos virtuais que permitem privacidade de topo, sem nunca revelar: origem, volume e destino, pelo que me parece difícil de regulamentar. Acredito mais na função educativa das entidades competentes de forma a que os cidadãos possam utilizar qualquer tecnologia ao seu dispor, sem censura e com confiança.
6. A ilegalização não funcionaria.
7. O mercado, e a competitividade do mesmo, visto ser um “activo” bastante escasso e sem acordo quanto à sua definição no mercado financeiro convencional leva-me a acreditar que deixar o mercado funcionar e não permitir que cidadãos nacionais ou estrangeiros se digam desfraldados nas expectativas por entidades a operar em território nacional, deve ser uma das prioridades da regulamentação, por isso, recomendo a responsabilização.
8. A responsabilização tem de ter limites, bem definidos, e que sejam auditáveis publicamente, deve ser obrigatório um seguro de responsabilidade civil a quem operar Bitcoin e outras criptomoedas, ou “ativos virtuais”.
9. A promoção de “criptomoedas”, não deve ser nunca criminalizada, porque na base são ideias, mesmo que possa parecer ter o objectivo de defraudar utilizadores. Não há só ideias, a comunidade, que é global, e o mercado, acaba por criar um equilíbrio.
10. Os utilizadores de criptomoedas, são à partida informados pela comunidade/serviço do grande risco que correm ao investir em qualquer criptomoeda.

Expondo estes 10 argumentos acredito que o Banco de Portugal, deve intervir o mínimo possível no mercado, considerando que é um mercado global, sem nacionalidade ou entidade que o controle, e deve depositar a sua confiança num sistema, que ao longo dos últimos 10 anos se tem mostrado resiliente, fluido e transparente. Assim, acredito que vossas excelências,



devem considerar que o bom senso, entre privados, pode imperar, e que qualquer transacção, que é por base irreversível, deve ser considerada plena e racional, sendo equiparada a qualquer transacção entre privados.

Assim, acho importante que seja promovido pelo BdP um papel de educação, e caso exista essa concordância, a promoção de tecnologias, que já provaram ser realmente geridas em função de ideias e não de interesses de quem tem poder monetário para manipular o valor do "activo" - sugiro a leitura: <https://github.com/bitcoin/bips>. Do meu ponto de vista o Bitcoin é uma tecnologia que deve ser promovida em/e por toda a sociedade, sem restrições, pois permite com custos mínimos(o mercado compete por taxas de transacção) aceder a serviços que até agora estavam limitados a ser prestados por entidades que nem sempre demonstram poder merecer a nossa confiança. O bitcoin é por natureza um "activo" isento de confiança, não depende de ninguém para ser transacionado, actualmente, nem de uma ligação à internet. Por todas as qualidades, penso que a promoção deste "activo virtual" é essencial em qualquer democracia contudo, como já referi, deve ser dada confiança, não deve ser permitido tudo e 90% das ideias, registadas mesmo em alguns países menos suspeitos por vezes mostram-se esquemas que apenas têm como objectivo a arrecadação de fundos para proveito próprio sem dar qualquer contributo para o desenvolvimento da tecnologia ou do mercado das cryptomoedas. Assim, penso que seja importante que vossas excelências, se tentem informar junto da comunidade, quais os projectos que "realmente valem a pena" - e isso demora anos, definir critérios, com base no que já existe (como o bitcoin, que como já referi, a primeira, e que ao longo de muito tempo NUNCA falhou.). O Ethereum, "activo" que também admiro como tecnologia, não é em si um "activo" mas sim um "combustível" para pagar a execução de contratos virtuais que podem disputar acções, embora acredite que deva ser promovida, devido à fraca educação financeira de que todos os cidadãos sofrem, julgando por mim, será complexo regulamentar contratos que podem ser criados para representar "moeda", "securities", "posições em negócio de margem" e qualquer outro tipo de propriedade, já foram criados tokens, para representar gatos, será difícil acompanhar todos os contratos que são por natureza distribuídos e executáveis depois de autenticado o "titular da conta"

Excluindo a complexidade do levantamento de todos os "activos virtuais" existentes só na rede Ethereum, considero que vossas excelências devem optar por um posicionamento de desenvolvimento e investigação para continuarmos tecnologicamente na vanguarda e a função de acreditação e não de regulamentação, isto porque a tecnologia também ainda está em desenvolvimento e é à partida impossível prever os desfechos de tecnologia criada de forma descentralizada. Impedir o desenvolvimento de ideias que não estão demonstradas serem "piores" que as existentes não faz parte da educação de qualquer cidadão Português.

Uma função importante, das entidades responsáveis, é o levantamento e registo de todas as entidades que possam ser responsabilizadas por utilizar a tecnologia para fins menos legítimos, principalmente a fraude, pirâmides, e outros esquemas que têm apenas como objetivo lesar os utilizadores e enriquecendo dos promotores. O financiamento do terrorismo e lavagem de dinheiro, são também uma preocupação constante do cesc.trade.

Sendo que para serviços como o por mim prestado existe sempre a necessidade de recorrer ao sistema fiduciário, pelo que a regulamentação está implícita e eu sujeita a ela. Devem contudo ser criadas obrigações para prestadores de serviços em "activos virtuais" como já referenciado o seguro deve ser obrigatório, e as seguradoras, devem ser obrigadas a praticar



preços que permitam a pessoas individuais criar e manter uma credibilidade por um custo apelativo e proporcional ao volume de negócio.

O Bitcoin, o "principal" "activo digital", foi desenhado de raiz com objectivo de ser uma forma segura, descentralizada, ausente de instituições, com valor definido pelo mercado. Obviamente todos devem ter um comportamento em conformidade em mercado, mas quando falamos de um mercado global, sem que uma legislação/regulamentação que seja possível de aplicar por vezes, existem "saltos" no preço do activo, que, podem ou não ser resultado da manipulação do mercado, mesmo através de instrumentos externos correlacionados, num mercado que é à partida desregulado. Produtos derivados de BTC, como CFD's e outros instrumentos financeiros, têm contribuído de forma muito positiva para a valorização desse "activo" intangível que tanta curiosidade tem causado ao sistema financeiro.

Quero também desde já demonstrar e facultar a minha disponibilidade para esclarecer qualquer tema em que sintam que possa ser útil. Ocupei os últimos anos da minha vida a estudar e a desenvolver para/blockchain.

[What is needed is an electronic payment system based on cryptographic proof instead of trust allowing any two willing parties to transact directly with each other without the need for a trusted third party.](#)

Quanto à colaboração com entidades reguladoras, e visto que o bitcoin me parece não se encaixar nos limites de ação do Banco de Portugal, por se tratar de um **sistema de pagamentos não nacional e não de um "activo"** julgo que o Banco de Portugal, deve, obviamente tentar colaborar na elaboração de "Bip's" que ajudem o Bitcoin e outros blockchains. Sei que existem mais temas, como já referido o dever de colaboração com todos agentes de autoridade sempre foi uma prioridade, e alguns dos actos cometidos contra utilizadores ou fraudes utilizando o cesc.trade foram arquivados.

Concluindo, deverá ser obrigatório um seguro de responsabilidade em função do volume de negócio a quem desejar reconhecimento do BdP como entidade que opera com "activos virtuais", o BdP deve educar os cidadãos, o BdP deve publicar um lista de procedimentos a cumprir por parte de operadores de "activos virtuais". O BdP não deve interferir na regulamentação de um "activo" que é regulamentado, por regras explícitas, imutáveis (na maioria dos "activos digitais") que cada um dos utilizadores é livre de aceitar (comprar). O BdP deve publicar o que é considerado um "activo digital" e qual o grau de confiança que esse activo representa, relativamente ao Bitcoin, que é (ou pode ser) considerado de alto risco. O "branqueamento de capitais" já está previsto, é problema comum a outros ativos e visto que o é utilizado o "sistema de banca convencional", também já sujeito a regulamentação. No caso do cesc.trade aplica-se activamente (alarmes, verificação diária e semanal das movimentações dos utilizadores) e pelo banco que é utilizado. Quanto ao financiamento ao terrorismo, nos procedimentos seguidos no cesc.trade o primeiro passo seria contactar o banco e pedir para averiguar a origem dos fundos e com a informação prestada tomar a decisão de contactar UPFC e UPTI fornecendo a identificação do browser, ip e horas das acções do utilizador suspeito.

Desde já agradeço a disponibilidade. Sem mais assunto (tempo) de momento.

Muito Obrigado.
David Santos.



Mário Valente (CTO/MD)
Maverick

Lisboa, 4 de Novembro de 2020

Filipa Marques Júnior
Departamento de Averiguação e Acção Sancionatória
Banco de Portugal

ASSUNTO: Resposta à Consulta Pública n.º 5/2020

Exma Sra & Srs

Em resposta ao assunto em epígrafe, há uma conclusão genérica que se pode retirar: o âmbito e abrangência das leis e regulamentação propostas, assim como as exigências apontadas nas mesmas, demonstram total desconhecimento de quem as elaborou.

De facto, sem um conhecimento apurado, concreto e real das aplicações das tecnologias de blockchain e criptoativos, não pode ninguém pretender ser competente para, sobre as mesmas, elaborar leis e regulamentos. Não é suficiente conhecer apenas a “teoria”.

Compreende-se que nos legisladores e nos reguladores não haja recursos humanos com essas competências. Mas, se tivesse havido uma consulta prévia às entidades, indivíduos, empresas e associações que nos últimos anos vinham operando na indústria, poderia ter sido evitado o erro e o fracasso a que as leis e regulamentos apresentados estarão inevitavelmente votados. Do que sabemos, poucas ou nenhuma dessas entidades foram tidas em conta.

De facto, todas as exigências feitas ou a fazer a quem queira operar serviços de blockchain e criptoativos radicam num erro crasso: o conceito ou ideia que estas ferramentas e tecnologias apenas têm importância ou uso no sector financeiro. Neste erro radica a ideia original por trás destas tecnologias (a saber, o conceito de criptomoeda) assim como os usos mais óbvios e mais preocupantes (a saber, a digitalização e troca de activos financeiros sem regulação).

É certo que as tecnologias de blockchain e de criptoativos permitem a digitalização de qualquer tipo de títulos de valor. Obviamente, e por consequência, permitem a digitalização dos títulos de valor mais óbvios, como sejam a moeda ou quaisquer activos financeiros. Mas permitem muito mais do que isso. Permitem a digitalização e livre troca de títulos de valor aos quais apenas atribuem valor determinado tipo de entidades ou pessoas e para usos específicos.

Assim, não se pretendendo apresentar uma lista exaustiva, os criptoativos podem ser usados, de forma mais corriqueira, para fins como: cartas digitais colecionáveis, cromos de futebol (e outros desportos), pontos de programas de fidelidade de um qualquer retalhista, cheques oferta de uma qualquer superfície comercial, entre muitos outros.

De forma menos corriqueira, e também sem querer ser exaustivo, os criptoativos podem ser usados para fins como: documentos de identificação pessoais ou profissionais, cartões de membro de uma qualquer associação ou clube, registos de propriedade (carros, barcos, imóveis, etc), direitos de voto num qualquer processo eleitoral, capacidade de recursos tecnológicos (como sejam o espaço em disco ou tempo de CPU), entre muitos outros.



Mesmo olhando apenas estes exemplos, parece-nos que fica claro que as exigências constantes dos documentos apresentados para consulta pública são absurdas. Não faz sentido exigir e aplicar a um cartão de pontos de um barbeiro as mesmas regras de KYC/AML/CTF que se aplicam a um banco. Ninguém espera que alguém vá “lavar” dinheiro ou financiar actividades terroristas com esses pontos digitais. Também não faz sentido que uma empresa que implementa um jogo de cartas colecionáveis digitais tenha de apresentar planos de negócio, arquitectura de sistemas, processos de segurança (etc.) de forma idêntica a uma corretora financeira.

Deste absurdo resulta no entanto um efeito negativo: centenas de jovens empreendedores e dezenas de startups e projectos terão uma real barreira à entrada no mercado e na indústria, ao contrário do que é argumentado, nomeadamente que as leis e regulamentos propostos pretendem criar um “level playing field”. A única coisa que na realidade conseguem é proteger quem tem capacidade humana e financeira para cumprir as exigências feitas, nomeadamente os incumbentes.

O resultado final das leis e regulamentos criados e propostos é na verdade esse: vão impedir a inovação e a disrupção e proteger os incumbentes durante pelo menos 1 ano (tempo estimado para serem aceites os primeiros registos).

O absurdo das regras e exigências propostas (que não fazem sentido aplicar para muitos casos de uso de blockchain e criptoativos) somado à abrangência das mesmas (são para aplicar em todo e qualquer projecto que use blockchain e criptoativos) irão colocar o Banco de Portugal, e em última análise o Estado Português, na ridícula situação de serem chamados a avaliar e registar os criptoativos de pontos da Pastelaria Mirita que dão direito a uma bola de berlim quando se conseguem juntar dez pontos em compras prévias. Isto para precaver o caso de alguém resolver financiar o Daesh com bolas de berlim.

Temos como resultado final do desconhecimento demonstrado na criação destas regras: 1) o bloqueio à inovação e à disrupção impedindo a criação de startups; 2) o somar ao atraso de Portugal nesta área mais 1 ano enquanto o processo de registos e a concessão dos mesmos não se concretiza; 3) a protecção dos incumbentes e das suas ineficiências; 4) o afastamento imediato de vários projectos de investimento que consideravam Portugal como destino por ter uma regulação amigável para projectos com blockchain e criptoativos; 5) o ridículo da situação no país que apresenta no WebSummit a sua intenção de ser inovador e um destino adequado para a criação de startups de base tecnológica.

Da nossa parte este é o único contributo que faremos uma vez que cessámos todas as actividades de blockchain e criptoativos em Portugal e iremos deslocalizar as mesmas para a Estónia por ter um enquadramento legal favorável às startups nessa área.

Cumprimentos

Mário Valente



Lisboa, 10 de dezembro de 2020

Exmos. Senhores,

A Portugal Fintech, associação dedicada ao desenvolvimento do setor financeiro digital em Portugal, vem por este meio apresentar, no seguimento da Consulta Pública n.º 5/2020, os seus comentários ao “Projeto regulamentar relativo ao registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais”. Os comentários presentes representam as posições dos membros do ecossistema português de Fintech que participaram no questionário por nós levado a cabo para efeito de debate, durante o último mês de novembro, e pelo grupo responsável pela área de Política Regulatória da nossa associação.

Procuramos desta forma conseguir dar um contributo para o melhor desenvolvimento do sector e de sua regulação, que entendemos que trará melhor organização, transparência e segurança ao mercado.

Dividimos as nossas respostas da seguinte forma:

- 1- Comentários gerais à Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, na versão atualizada pela Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto, e ao propósito genérico do projeto de aviso alvo de consulta;
- 2- Comentário ao projeto de aviso alvo de consulta:
 - 2.1- Comentário ao texto principal
 - 2.2- Comentário ao Anexo I
 - 2.3- Comentário ao Anexo II

Expressamos também a nossa contínua disponibilidade para discutir, explicar, comentar ou colaborar relativamente a este ou outros assuntos de política regulatória financeira que possam ter impacto no tecido da inovação tecnológica em Portugal.

Com os melhores cumprimentos, pela Portugal Fintech,

João Freire de Andrade - joaofa@portugalfintech.org

Simão Cruz - scruz@portugalfintech.org

Martinho Lucas Pires - martinholucaspires@portugalfintech.org



Comentários ao Projeto Regulamentar relativo ao registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais

1- Comentários Gerais:

A Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto (Lei 58) veio reconhecer o exercício de atividades económicas relativas ao comércio e depósito de ativos virtuais como uma atividade regulada para efeitos de prevenção de branqueamento de capitais e que carece, para tal, de registo junto de autoridades próprias. Esta necessidade de registo encontrava-se já estabelecida na Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que a Lei n.º 58 veio transpor para o nosso ordenamento, já fora do prazo previsto.

Tendo em conta que existe já uma proposta de Regulamento Europeu para um Mercado de Criptoativos (Regulamento), consideramos que qualquer aviso ou projeto regulatório nacional que entre agora em vigor estará, no seu conteúdo e extensão, a prazo, sendo que terá de se adaptar e desenvolver posteriormente com a publicação nos próximos anos de maior regulação ao nível da União Europeia. Basta verificar o disposto no Regulamento quanto aos modos de emitir e guardar criptoativos, e os critérios subjacentes às entidades emitentes para se perceber como as entidades reguladoras vão ter de começar a tratar e entender as entidades que atuam neste mercado.

Sabemos que a presente regulação nacional agora em vigor incide sobre a prevenção de branqueamento de capitais. No entanto, ao ser a primeira que trata do mercado de ativos virtuais, terá de ser capaz de se adaptar às necessárias alterações que aí virão, por forma a acompanhar o dinamismo de um sector que se encontra ainda em fase de maturação comercial.

Assim, sugeríamos que este aviso de registo pudesse já incluir alguma das informações que se encontram na proposta de regulamento como dados que as entidades que desejam exercer atividade económica tenham de enviar ao regulador (e.g. no caso de emitentes de ativos virtuais, o envio do livro branco). Apesar de sabermos que a proposta sofrerá alterações até ser aprovada pelas instituições competentes, qualquer precaução que possa ser tomada neste momento pode evitar momentos de tensão e incompreensão legal que surjam no futuro.

Chamamos igualmente a atenção para, de um modo geral, se poderem incluir critérios que possam ser passíveis de atualização consoante o crescimento da atividade comercial e da organização societária das entidades, por forma a adaptar alguns critérios de informação para entidades mais recentes e com estruturas mais reduzidas (por exemplo, que a prevenção de branqueamento de capitais e respetivos processos estejam a cargo de um só responsável quando a estrutura organizativa seja reduzida – até 30 pessoas incluindo administração). Cremos que desta forma se possa permitir a entrada de mais atores no ecossistema e assim desenvolvê-lo, estando os mesmos obrigados a

2- Comentários ao projeto de aviso

2.1- Comentário ao texto principal do aviso:

- Consideramos muito bem o disposto no artigo 6.º do Projeto de Aviso, pois facilita o processo para entidades já registadas e possam remeter para informação anteriormente preenchida.

2.2- Comentário ao Anexo I:



- Incluir obrigação de informar se prestam um serviço que tenha na sua base outros, como serviços de depósito e custódia sediados no estrangeiro (e.g. BitGo, Anchorage) ou utilização de um só tipo de protocolo para a troca de informações (e.g. Ethereum, Algorand), ou de uma empresa de troca e câmbio de criptoativos (exchanges), como por exemplo a Binance, Kraken, etc. Pode existir um risco elevado se todas as entidades estiverem a usar os mesmos serviços de suporte, expondo demasiado o mercado em caso de desequilíbrios ou situações inesperadas. Esta informação pode ser pedida no elemento do plano de negócio.

- Incluir obrigação de informar onde, à semelhança do ponto 2.5.4.1., se refiram os proprietários que tenham elevadas participações em ativos virtuais. O objetivo é perceber se podem existir conflitos de interesse entre as atividades da sociedade e os interesses do proprietário, que podem afetar o preço (e os riscos) do ativo em questão.

- No seguimento do ponto 2.6.1.8, requerer informações por forma a perceber se a sociedade já tem um largo volume corrente em algumas das áreas que poderá ser substituído pela utilização de ativos virtuais.

2.3- Comentário ao Anexo II:

- Não temos comentários a fazer neste ponto.



Bom dia,

Excelentíssimos,

Escrevo aqui para dissertar um pouco sobre a [Lei n.º 58/2020](#), que regulamentando o mercado de ativos digitais em Portugal.

Trabalho em Portugal com ativos digitais há quase 1 ano e, antecipando as regulamentações vistas no mundo afora, sigo as diretrizes agora implementadas desde a abertura da minha empresa, entretanto, a Lei n.º 58/2020 vai fazer com que eu encerre as atividades por não dispor de um prazo legal para o registo, de modo que todas empresas DEVEM SER REGULAMENTADAS PARA EXERCER A ATIVIDADE incluindo empresas já em exercício.

Por já estar no mercado, tenho um escritório de € 1.500,00 que arrendo, advogados, contador, internet, água, luz, funcionários, dívidas referentes a estrutura física do meu escritório, como computadores, móveis, servidores online, plataformas de trading online, website e a manutenção de toda estrutura que devo pagar mensalmente e se não permitirem que eu siga as minhas atividades me dando um prazo mínimo para que eu seja devidamente registado, terei de encerrar minha empresa e perderei toda minha renda. Além de todas as contas fixas que tenho com a empresa, tenho meus funcionários que ficarão sem renda e tenho também minha família para sustentar.

O Reino Unido, por exemplo, deu 1 ano de prazo para que empresas já em exercício pudessem se adequar. Por favor, peço encarecidamente que essa questão seja revista.

Além disso, a lei não distingue quais tipos de atividades são necessárias a regulamentação. Minha empresa não trabalha revendendo para terceiros, nem com dinheiro de terceiros - ou seja, não prestamos serviços - apenas trabalhamos com investimentos por conta própria e com capital próprio em ativos digitais. Se a lei seguir da forma como está redigida, o mercado de ativos digitais em Portugal será extinguido, pois a Lei pede que todos que exerçam alguma atividade com ativos digitais deva ser regulamentada.

Desde já, agradeço.

Atenciosamente,

Rafael Morales.



Resposta à Consulta Pública n.º 5/2020

Antes de apresentar os meus contributos à consulta pública quero referir que o prazo indicado na Nota Justificativa da Consulta Pública¹, 16 de Janeiro de 2020, não pode estar correto pelo que tomei em consideração o prazo indicado no site do Banco de Portugal², ou seja o dia 10 de Dezembro de 2020.

No dia 19 de Agosto de 2020 remeti um conjunto de perguntas ao Banco de Portugal, já a Proposta de Lei n.º 16/XIV³, que deu origem à Lei n.º 58/2020, tinha sido aprovada no Parlamento, promulgada e referendada, faltando apenas a publicação em Diário da República. Voltei a reenviar as perguntas a 8 de Setembro, já com a Lei em vigor, e recebi resposta a 12 de Outubro.

Uma das perguntas que coloquei referia-se à Lei entrar em vigor no dia seguinte ao da publicação (1 de Setembro de 2020) e não definir nenhum período transitório, questionando eu o Banco de Portugal se uma entidade que estava a prestar serviços com ativos virtuais teria de suspender a atividade ou se a atividade se poderia manter enquanto decorria o processo de registo. A resposta foi esclarecedora:

“Assim, caso a vossa entidade esteja atualmente a exercer atividades com ativos virtuais, deve suspender as mesmas, as quais só poderão ser retomadas após o efetivo registo junto do Banco de Portugal.

(...)

... por forma a permitir a tramitação do procedimento às entidades que pretendam prosseguir desde já com o pedido de registo, podem as mesmas remeter o pedido de registo, instruído com todos os elementos previstos no n.º 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 ...

(...)

A decisão final sobre o pedido de registo inicial será notificada à entidade requerente no prazo de três meses, contados desde a data de receção dos elementos previstos no n.º 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 ...”

Uma entidade que a 19 de Agosto solicita informação ao Banco de Portugal obtém resposta a 12 de Outubro e, se conseguisse enviar o pedido de registo no próprio dia, teria de esperar mais 3 meses, se não fossem solicitadas informações complementares. Previsivelmente estaria meio ano com atividade suspensa. Tal não me parece aceitável num estado de direito!

Porque razão não foi estabelecido pelo legislador ou pelo Banco de Portugal um período transitório?

Certamente não foi pela necessidade urgente de prevenção do branqueamento de capitais / financiamento do terrorismo, pois se existisse essa urgência a Diretiva teria sido transposta dentro do prazo, que terminou a 10 de Janeiro de 2020.

Penso que estaria nas competências do Banco de Portugal aceitar um registo provisório para as entidades que já se encontravam a prestar serviços com ativos virtuais. Não o tendo feito, todas as entidades que prestavam estes serviços têm de suspender a atividade até à conclusão do registo, com os prejuízos daí decorrentes. Não pode o Banco de Portugal invocar que a Lei não lhe permitia fazê-

1 https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/nota_justificativa_da_consulta_publica_5_2020.pdf

2 <https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-52020-projeto-regulamentar-relativo-ao-registo>

3 <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=44542>



lo pois participou no processo legislativo⁴, enviando um parecer à Assembleia da República onde não solicitou nenhuma alteração à proposta de lei com este fim.

Uma segunda pergunta que coloquei ao Banco de Portugal foi se uma entidade registada num país da UE pode prestar serviços com ativos virtuais a clientes de outros países da UE, ao qual o Banco de Portugal respondeu:

"Relativamente à prestação de serviços a clientes que residam ou se encontrem estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia, informamos que não existe qualquer regime de passaporte comunitário. O registo junto do Banco de Portugal habilita apenas para o exercício das atividades prestadas a clientes residentes ou estabelecidos em território nacional, pelo que deverá informar-se junto das autoridades competentes nas jurisdições em que pretenda atuar, sobre a legislação aplicável nesta matéria."

Questiono qual a base legal, nacional ou comunitária, que sustenta que "O registo junto do Banco de Portugal habilita apenas para o exercício das atividades prestadas a clientes residentes ou estabelecidos em território nacional"?

Não parece haver referência a esta limitação na Diretiva 2015/849 ou na Lei n.º 83/2017 e tal entendimento parece violar o Título IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a Diretiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno.

Existindo a limitação das entidades registadas em Portugal de prestar serviços apenas a clientes residentes ou estabelecidos em território nacional, será de esperar que prestadores de serviços registados noutros países da UE também não possam prestar serviços em Portugal, sem cá estarem registados. As grandes corretoras (*exchanges*) internacionais (Bitstamp, Coinbase, Kraken) continuam a prestar serviços de troca de ativos virtuais a clientes residentes em Portugal, sem registo no Banco de Portugal.

Quer isto dizer que estas empresas estão a prestar os serviços em violação da lei?

A definição das pessoas e entidades que exercem atividade em território nacional presente no Artigo 3.º do Projeto de Aviso parece excluir empresas sem domicílio ou estabelecimento em Portugal, como penso ser o caso das corretoras internacionais mencionadas anteriormente.

É entendimento do Banco de Portugal que as empresas estrangeiras têm de criar uma sucursal (ou outra forma de representação) em Portugal para prestarem serviços a residentes em território nacional?

Qual a legislação nacional ou comunitária que impede uma empresa com sede no estrangeiro de efetuar o registo em Portugal?

Assumindo que só se pode prestar serviços a clientes residentes ou estabelecidos em Portugal e, sem prejuízo da eventual utilização de medidas de vigilância reforçada nestes casos, será permitido prestar serviços a clientes residentes ou estabelecidos em Portugal mas com outras nacionalidades, conta bancária noutro país e com acessos provenientes de endereços IP estrangeiros?

Existem dois artigos numerados 11.º e 12.º. O artigo de título "Apoyo informativo" deverá ser renumerado para 13.º e o artigo "Entrada em vigor" para 14.º.

4

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a49794d7a41355a6d4a6a4c5755784e574d744e44686c4f4330354e6a59354c544d784e5464684d6a4e6c5954686d5a6935775a47593d&fich=22309fbc-e15c-48e8-9669-3157a23ea8ff.pdf&Inline=true>



**ANEXO II – TEXTO FINAL DO AVISO RELATIVO AO REGISTO DE
ENTIDADES QUE EXERCEM ATIVIDADES COM ATIVOS VIRTUAIS**



Índice

Texto do Aviso

Anexo I ao Aviso

Anexo II ao Aviso

Texto do Aviso

A Lei n.º 58/2020, 31 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, introduzindo alterações em vários diplomas legais, incluindo na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Pelo novo regime, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, passa a incluir, no elenco de entidades obrigadas ao cumprimento das suas disposições, as entidades que exerçam as atividades com ativos virtuais previstas na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma. Em conformidade com a alínea j) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, compete ao Banco de Portugal a verificação do cumprimento, por tais entidades, dos deveres e obrigações previstos nos diplomas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o exercício das atividades com ativos virtuais depende de registo prévio junto do Banco de Portugal, incluindo nos casos em que o requerente exerça outra profissão ou atividade abrangida por aquele diploma legal, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação. Para o efeito da verificação do cumprimento desta regra, o Banco de Portugal dispõe dos poderes conferidos em legislação setorial para prevenir o exercício não habilitado de outras atividades reservadas sujeitas à sua supervisão.

Nessa conformidade, as entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais devem apresentar um pedido de registo inicial ao Banco de Portugal, em observância do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Neste contexto, a alínea h) daquele n.º 5 prevê especificamente a possibilidade de definição, por via regulamentar, de outros elementos para a instrução do pedido de registo, além dos previstos nas demais alíneas daquela norma.

Ademais, nos termos da alínea j) do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, quaisquer alterações que se verifiquem aos elementos sujeitos a registo terão igualmente que ser comunicadas e registadas junto do Banco de Portugal.

Sem prejuízo do que antecede, ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Banco de Portugal poderá ainda solicitar aos requerentes dos pedidos de registo as informações complementares e desenvolver as averiguações que considere necessárias.

O presente Aviso regulamenta as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, previstas no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, concretizando os requisitos e demais formalidades a que deve obedecer quer o registo inicial, quer as alterações subsequentes que se verifiquem aos elementos a registar, através da padronização dos elementos a reportar e do estabelecimento de formulários.

Procura-se, desta forma, contribuir para a celeridade e eficácia dos procedimentos de tramitação e decisão dos pedidos de registo e de alteração de registo pelo Banco de Portugal, bem como contribuir para a certeza e segurança jurídicas na interpretação e aplicação das disposições legais relevantes.

O presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo n.º 1 e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 94.º, pelo n.º 1 do artigo 109.º, pelo artigo 111.º e pelo artigo 112.º-A [com destaque para a alínea h) do seu n.º 5], todos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Aviso regulamenta o disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), definindo os termos da apresentação, junto do Banco de Portugal:
 - a) Do pedido de registo pelas entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais;
 - b) Dos pedidos de alteração dos elementos sujeitos a registo pelas entidades que exerçam atividades com ativos virtuais.
2. O presente Aviso é aplicável às entidades que pretendam exercer ou exerçam a título profissional, de modo exclusivo ou em simultâneo com outras atividades económicas, uma ou mais atividades com ativos virtuais em território nacional.

Artigo 2.º

Definições

As definições constantes da Lei são aplicáveis ao presente Aviso, devendo os conceitos utilizados no presente Aviso ser interpretados no sentido que lhes é atribuído naquele diploma.

Artigo 3.º

Pedido inicial de registo

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 112.º-A da Lei, para serem registadas como entidades que exercem atividades com ativos virtuais, as entidades requerentes apresentam um pedido de registo junto do Banco de Portugal, remetendo para o efeito o modelo de notificação previsto no Anexo I, devidamente preenchido e acompanhado de todos os elementos documentais aí especificados.
2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e as outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar juntam ao pedido de registo referido no número anterior a declaração constante do Anexo II, devidamente preenchida.

Artigo 4.º

Pedidos de alteração ao registo

1. Sempre que se verifiquem alterações aos elementos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 4 do artigo 112.º-A da Lei, as entidades que exercem atividades com ativos virtuais ressubmetem ao Banco de Portugal, no prazo de trinta dias previsto no n.º 6 do artigo 112.º-A da Lei, o modelo de notificação previsto no Anexo I, devidamente preenchido nos campos sujeitos a alteração.
2. O pedido a que se refere o número anterior é acompanhado dos seguintes elementos documentais:
 - a) Elementos documentais especificados no Anexo 1 que se reportem às alterações objeto do pedido;
 - b) Sempre que o pedido esteja relacionado com a modificação das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º, declaração constante do Anexo II devidamente preenchida, relativamente a cada um dos novos membros ou diretores de topo.
3. As entidades requerentes repetem todos os procedimentos previstos no artigo 3.º para o registo inicial, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes alterações:
 - a) Alargamento do tipo de atividades com ativos virtuais a exercer;
 - b) Exercício de qualquer atividade com ativos virtuais em outra jurisdição, à qual seja atribuído um risco potencialmente mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, a apurar de acordo com os critérios previstos no n.º 3 do Anexo III da Lei.
4. Com exceção das declarações constantes do Anexo II, as entidades requerentes, nos pedidos que apresentem ao abrigo dos números anteriores, podem remeter para a informação e elementos documentais anteriormente prestados, desde que estes se mantenham válidos, atualizados e se mostrem aplicáveis à realidade resultante das alterações objeto do pedido.

5. As entidades às quais seja concedido o registo para exercerem atividades com ativos virtuais comunicam ao Banco de Portugal a data efetiva de início de atividade, no prazo máximo de 30 dias a contar da referida data.

Artigo 5.º

Entidades que exerçam outra atividade sujeita a autorização do Banco de Portugal

Nos pedidos de registo inicial e de alteração dos elementos sujeitos a registo que apresentem nos termos dos artigos anteriores, as entidades requerentes que exerçam outra atividade sujeita a autorização do Banco de Portugal, podem remeter para a informação e elementos documentais anteriormente prestados àquela autoridade, desde que se mantenham válidos, atualizados e se mostrem aplicáveis às atividades com ativos virtuais que exerçam ou pretendem exercer.

Artigo 6.º

Apresentação dos pedidos

1. Os pedidos de registo e de alteração dos elementos sujeitos a registo são apresentados através do preenchimento ou carregamento dos formulários eletrónicos disponibilizados em sítio da internet do Banco de Portugal.
2. Os meios comprovativos e outros elementos documentais que devem instruir os pedidos ao abrigo do presente Aviso são apresentados em formato digital e carregados eletronicamente nos locais devidamente identificados nos formulários ou no sítio da internet a que se refere o número anterior.
3. Em caso de não disponibilização ou de inoperacionalidade técnica da forma de apresentação prevista nos números anteriores, bem como em situações de força maior, as entidades requerentes observam o disposto nos números seguintes.
4. As entidades requerentes obtêm, em sítio da internet do Banco de Portugal, versão editável dos modelos de notificação e de declaração aplicáveis e, depois de preenchidos e de instruídos com os meios comprovativos e outros elementos documentais devidos, enviam-nos para a seguinte morada:
Banco de Portugal
Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória
Avenida Almirante Reis, 71
1150-012 Lisboa
5. Os elementos a que se refere o número anterior são remetidos ao Banco de Portugal em suporte digital duradouro que garanta a acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade da informação, a reprodução fidedigna e integral da mesma, bem como a correta leitura dos dados nele contidos.
6. A nomenclatura dos meios comprovativos e demais elementos documentais a que se refere o n.º 4 deve conter menção explícita aos campos do modelo de notificação a que tais elementos se reportam.
7. A comunicação de início de atividade a que alude o n.º 5 do artigo 4.º é efetuada, sem formalidades especiais, para o endereço de correio eletrónico ativosvirtuais@bportugal.pt.

Artigo 7.º

Idioma e formalidades aplicáveis a documentação estrangeira

1. Os formulários ou modelos de notificação, bem como os manuais de procedimentos e demais elementos documentais cuja elaboração seja da responsabilidade da entidade requerente, são sempre preenchidos ou apresentados em língua portuguesa.
2. Os demais elementos exigidos nos termos do artigo 112.º-A da Lei e do presente Aviso são apresentados ao Banco de Portugal em língua portuguesa ou inglesa, com observância dos seguintes requisitos:
 - a) Os documentos que não sejam emitidos por autoridades portuguesas devem ser apostilados nos termos da Convenção da Haia ou devidamente legalizados;
 - b) Os documentos que não se encontrem redigidos em língua portuguesa ou inglesa devem ser acompanhados de tradução certificada e apostilada nos termos da Convenção da Haia ou devidamente legalizados; e
 - c) As traduções devem ser certificadas e acompanhadas de informação quanto à entidade tradutora que ateste a sua adequação.

Artigo 8.º

Inobservância dos procedimentos e formalidades de apresentação

Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os pedidos que não respeitem o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do presente Aviso.

Artigo 9.º

Dever de conservação dos documentos originais

Os originais dos documentos remetidos ao Banco de Portugal em instrução dos pedidos de registo ou de alteração dos elementos sujeitos a registo são conservados pela entidade requerente pelo período de 10 anos, em termos que permitam a sua imediata disponibilização ao Banco de Portugal, que poderá solicitar a sua apresentação a todo o tempo.

Artigo 10.º

Solicitação de elementos adicionais

O disposto no presente Aviso não prejudica a possibilidade de o Banco de Portugal solicitar aos requerentes, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei.

Artigo 11.º

Deveres específicos de informação e cooperação

1. As entidades que exercem atividades com ativos virtuais informam de imediato o Banco de Portugal, conjuntamente com os elementos documentais de que disponham, de qualquer circunstância que possa pôr em causa a observância dos requisitos previstos no artigo 111.º da Lei relativamente aos seus beneficiários efetivos, membros dos órgãos de administração e fiscalização e às outras pessoas que nelas ocupem funções de direção de topo.
2. Previamente à renovação dos mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e de outros titulares de funções de direção de topo com periodicidade definida, as entidades que exercem atividades com ativos virtuais procedem internamente, para cada uma das pessoas a reconduzir, ao preenchimento dos campos aplicáveis do formulário previsto no Anexo I e à obtenção da documentação aí especificada, bem como à recolha da declaração constante do Anexo II.
3. As entidades que exercem atividades com ativos virtuais documentam todas as diligências adotadas para cumprimento do disposto no presente artigo e conservam as respetivas evidências pelo período e nos termos previstos no artigo 9.º

Artigo 12.º

Apoio informativo

Quaisquer pedidos de informação ou de esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso devem ser enviados para o endereço ativosvirtuais@bportugal.pt.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I ao Aviso**Modelo de notificação para apresentação de pedido de registo**

Indicações de preenchimento: Os elementos comprovativos e outros elementos documentais, enviados no âmbito do presente Anexo, devem identificar de forma inequívoca as secções e pontos a que se referem.

Ficha de apresentação do pedido de registo**1. Informação sobre a entidade requerente****1.1. Identificação da entidade para a qual é requerido o registo:**

Identificação da entidade

1.2. Data de entrega do pedido:

Dia() de Mês() de Ano()

1.3. Informações gerais

A. Pessoa(s) responsável(eis) pelo pedido de registo			
Nome completo		Cargo	
Contacto telefónico		Endereço de correio eletrónico	

B. Representante(s) da entidade requerente	
Nome completo	
Cargo	
Endereço de correio eletrónico	
Assinatura(s) e declaração sob compromisso de honra <small>(preenchimento sempre devido)</small>	O/A(s) abaixo assinado(s) declara(m), sob compromisso de honra, ter poderes para legalmente representar a entidade requerente junto do Banco de Portugal e que as informações e elementos prestados correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a instrução do presente pedido, sob pena de praticar a infração especialmente grave prevista e punida nos termos da alínea

	<p>uuu) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), sem prejuízo de eventuais sanções penais aplicáveis.</p>
	<p>Assinatura(s):</p>

C. Informações gerais sobre o pedido e a entidade a registar	
Tipo de pedido	<input type="checkbox"/> Pedido de registo inicial <input type="checkbox"/> Alteração dos elementos sujeitos a registo
Natureza da entidade	<input type="checkbox"/> Pessoa coletiva <input type="checkbox"/> Pessoa singular
Tipo de pessoa coletiva (com especificação do tipo societário, sempre que aplicável)	
A entidade para a qual é requerido registo está já autorizada ou registada junto de algum supervisor do sistema financeiro	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
A entidade já exerce outra profissão ou atividade abrangida pela Lei, não abrangida pelo ponto anterior	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Se respondeu Sim na pergunta anterior, especifique qual a profissão ou atividade abrangida e, sempre que aplicável, a autoridade competente para a autorização ou registo, com indicação da respetiva data	
Denominação da entidade a registar	
Número de Identificação Fiscal ou Número de Identificação da Pessoa Coletiva (quando disponíveis à data do pedido)	
<i>Legal Entity Identifier</i> (sempre que disponível)	
Morada e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) da sede da entidade, e, quando diversos: i) Morada e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) do lugar da administração central; ii) Morada(s) e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) do(s) local(is) onde serão desenvolvidas as atividades com ativos virtuais	
Atividades com ativos virtuais a prestar	1. <input type="checkbox"/> Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias

	<p>2. <input type="checkbox"/> Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais</p> <p>3. <input type="checkbox"/> Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (<i>wallet</i>) para outro (transferência de ativos virtuais)</p> <p>4. <input type="checkbox"/> Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas</p>
Data previsível para o início da atividade	

1.3.1. A Tabela C deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- 1.3.1.1. Contrato de sociedade, projeto de contrato de sociedade ou alteração ao contrato de sociedade, de onde conste uma referência expressa às atividades com ativos virtuais que a entidade a registar se propõe exercer;
- 1.3.1.2. Certidão permanente ou documento equivalente, sempre que aplicável;
- 1.3.1.3. Certificado de admissibilidade, sempre que aplicável;
- 1.3.1.4. Quando a entidade a registar já tenha sido constituída:
 - a) Certidão de registo criminal válido e atualizado da entidade;
 - b) Elementos que atestem a existência, em Portugal ou no estrangeiro, de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a entidade a registar tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei, com exceção das mencionadas na alínea n) do n.º 1 do mesmo artigo 4.º (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência).

2. Informações específicas que devem acompanhar o pedido de registo

SECÇÃO A – Beneficiários efetivos, titulares de participações sociais/direitos de voto, membros dos órgãos de administração/ fiscalização e outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na **entidade a registar**

2.1. Identificação dos beneficiários efetivos ⁽⁶⁾ da entidade a registar

Nome completo das pessoas singulares que sejam beneficiários efetivos ⁽⁷⁾	Percentagem de participação social detida e dos direitos	Montante em euros (ou montante equivalente em euros, no caso de divisa	Natureza da participação social detida (direta ou indireta)	Quando o controlo seja exercido por outros meios	Morada habitual	Nacionalidade (s)
--	--	--	---	--	-----------------	-------------------

⁶ A apurar de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 30.º da Lei.

⁷ Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

	de voto ⁽⁸⁾	estrangeira) da participação social detida		⁽⁹⁾ , descrição da natureza e forma como o controlo é exercido		
<i>[adicionar o número de linhas necessário]</i>						

2.2. Identificação dos detentores de participações ou direitos de voto na entidade a registar

Nome completo/denominação social das pessoas ou entidades que, de forma direta ou indireta, detenham participações ou direitos de voto iguais ou superiores a 10% ^{(10) (11)}	Percentagem de participação social detida e dos direitos de voto ⁽¹²⁾	Montante em euros (ou montante equivalente em euros, no caso de divisa estrangeira) da participação social detida	Natureza da participação social detida (direta ou indireta)	Jurisdição da sede ou domicílio	Nacionalidade(s) ou país de constituição
<i>[adicionar o número de linhas necessário]</i>					

2.3. Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das demais pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar

Nome completo ⁽¹³⁾	Cargo	Pelouro adstrito	Morada habitual	Nacionalidade(s)	Endereço de correio eletrónico	Contacto telefónico
(incluindo necessariamente os membros dos órgãos de administração e fiscalização e as pessoas designadas para efeitos do artigo 16.º da Lei)						
<i>[adicionar o número de linhas necessário]</i>						

2.4. Elementos documentais e comprovativos que devem acompanhar as tabelas constantes dos pontos 2.1. a 2.3. anteriores ⁽¹⁴⁾:

- 2.4.1. Para todas as pessoas singulares indicadas em qualquer das tabelas, suporte comprovativo dos cartões de cidadão, passaportes ou outros documentos de identificação emitidos por autoridade pública estrangeira, que contenham a respetiva assinatura e o número de identificação claramente legíveis;

⁸ Caso os direitos de voto não coincidam, especificar.

⁹ Seja quando não dependam da detenção de qualquer participação ou direitos de voto, seja quando tais meios se verificarem em paralelo com a detenção de participação ou direitos de voto.

¹⁰ Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

¹¹ Quando coincidam com os beneficiários efetivos identificados na tabela anterior, bastará a indicação do nome completo.

¹² Caso os direitos de voto não coincidam, especificar.

¹³ Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

¹⁴ Cada um dos elementos documentais e comprovativos enviados em resposta ao presente ponto deve identificar de forma inequívoca a(s) Tabela(s) a que respeita(m).

- 2.4.2. Para todas as pessoas ou entidades indicadas nas tabelas constantes dos pontos **2.1.** e **2.2.**, documentos comprovativos da titularidade das participações nos diversos níveis da cadeia de domínio (p. ex. extrato do livro de registo de ações ou equivalente);
- 2.4.3. Para todas as pessoas coletivas e entidades equiparadas a pessoas coletivas indicadas na tabela constante do ponto **2.2.**, documentos comprovativos da respetiva existência (p. ex. certidão comercial permanente ou equivalente);
- 2.4.4. Para as pessoas singulares indicadas na tabela constante do ponto **2.1.**, elementos demonstrativos, quando aplicável, do exercício do controlo por outros meios (p. ex. acordos parassociais ou outros elementos que indiciem a existência de um controlo informal);
- 2.4.5. Para todas as pessoas singulares indicadas nas tabelas **2.1.** e **2.3.**:
- 2.4.5.1. Certificados de registo criminal válidos e atualizados ⁽¹⁵⁾ que demonstrem a inexistência de condenações, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses, considerado relevante para o exercício das funções, nomeadamente:
- a) Crime de branqueamento;
 - b) Crime de administração danosa ou corrupção ativa;
 - c) Crimes de falsificação;
 - d) Crime de tráfico de influência;
 - e) Outros crimes, nomeadamente de natureza económico-financeira ⁽¹⁶⁾;
- 2.4.5.2. Elementos que atestem a existência de quaisquer inquéritos ou processos de natureza criminal não transitados em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, em que se encontre indiciada a prática dos crimes identificados no ponto anterior, pela pessoa indicada ou por entidade em que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);
- 2.4.5.3. Elementos que atestem a existência, em Portugal ou no estrangeiro, de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a pessoa indicada, ou entidade em que esta tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo, tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei, com exceção das mencionadas na alínea n) do n.º 1 do mesmo artigo 4.º (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);

¹⁵ Emitidos pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual, se diverso do primeiro.

¹⁶ São considerados especialmente relevantes os seguintes crimes: furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, peculato, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, bem como os crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais e qualquer crime de desobediência perante as autoridades competentes (setoriais, judiciárias ou policiais) previstas na Lei. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

- 2.4.5.4. Elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública, que visem a pessoa indicada ou qualquer entidade em que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);
- 2.4.5.5. Elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à proibição, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, da pessoa indicada agir na qualidade de administrador ou gerente de pessoa coletiva ou equiparada ou de nela desempenhar funções (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência) ⁽¹⁷⁾.
- 2.4.6. Para todas as pessoas singulares indicadas na tabela **2.3.**:
- 2.4.6.1. Elementos demonstrativos de que possuem as competências, qualificações e conhecimentos necessários ao exercício das funções a que se candidatam, e que compreendem os riscos associados à prestação de serviços relacionados com ativos virtuais em geral e ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“BC/FT”) em particular.
- Sem prejuízo da disponibilização de outros elementos considerados pertinentes, essa demonstração inclui necessariamente a disponibilização de *Curriculum Vitae* com o detalhe da formação académica e da experiência profissional e de certificados que evidenciem a frequência e os conteúdos de cursos ou formações relevantes.
- 2.4.6.2. Outros elementos demonstrativos da respetiva idoneidade, evidenciado a capacidade decidir de forma ponderada e criteriosa, tomando em consideração todas as circunstâncias que relevem para a atividade desenvolvida, em face das características, da complexidade e da dimensão da entidade obrigada.

SECÇÃO B – Programa de atividades e plano de negócio da entidade a registar
--

2.5. Programa de atividades e plano de negócios, os quais devem incluir:

- 2.5.1. Indicação de cada área de negócio e da natureza dos serviços a serem prestados, com identificação dos respetivos responsáveis;
- 2.5.2. Indicação do tipo de operações a realizar;
- 2.5.3. Organograma e descrição da estrutura organizativa da própria entidade a registar, com identificação dos principais responsáveis;
- 2.5.4. Caso a entidade a registar se insira ou venha a inserir num grupo:
- 2.5.4.1. Organograma do grupo que inclua, em qualquer caso, as pessoas e entidades indicadas nas tabelas constantes dos pontos 2.1 e 2.2., bem como as entidades nas quais a entidade a registar detenha participações ou direitos de voto relevantes;

¹⁷ Os elementos a prestar em resposta aos pontos 2.4.5.2. a 2.4.5.5. devem permitir a plena compreensão da factualidade imputada e da data da alegada prática dos factos, bem como do estágio processual da providência em causa (v.g. decisão em primeira instância, decisão da autoridade administrativa, despacho de acusação).

- 2.5.4.2. Identificação e descrição dos elementos referentes ao modo de funcionamento do grupo que possam influenciar o processo de tomada de decisão da entidade a registar (v.g. contratos de grupo paritário, contratos de subordinação, outros acordos *intragrupa* ou entre entidades participantes).
- 2.5.5. Descrição dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de cada uma das atividades com ativos virtuais;
- 2.5.6. Descrição detalhada da arquitetura informática e da infraestrutura de chaves criptográficas associadas ao desenvolvimento de cada uma das atividades com ativos virtuais;
- 2.5.7. Indicação da previsão do montante total das operações, associadas a cada uma das atividades com ativos virtuais, para os primeiros três anos de atividade;
- 2.5.8. Indicação da previsão da proporção que cada serviço a prestar/área de negócio irá assumir, face ao montante global das operações indicado para cada um dos primeiros três anos de atividade;
- 2.5.9. Indicação da previsão do número de relações de negócio a estabelecer e do número de transações ocasionais a executar nos primeiros três anos de atividade, para cada uma das atividades com ativos virtuais;
- 2.5.10. Indicação de todas as áreas de implantação geográfica previstas;
- 2.5.11. Informação detalhada sobre os recursos humanos a afetar à prevenção do BC/FT, incluindo informação sobre o número estimado de colaboradores internos e externos ⁽¹⁸⁾ que prossigam funções relevantes para a prevenção do BC/FT ⁽¹⁹⁾;
- 2.5.12. Indicação de todos os ativos virtuais a serem disponibilizados para negociação, bem como das características principais de cada um, incluindo se favorecem o anonimato;
- 2.5.13. Indicação de todos os tipos de *wallets* a serem disponibilizadas, bem como as características principais de cada uma;
- 2.5.14. Indicação se as operações ou serviços a prestar têm subjacente a utilização de um serviço de um terceiro para a execução de atividades com ativos virtuais;
- 2.5.15. Indicação da tipologia, meios e métodos de pagamento permitidos pela entidade para a entrada dos fundos ou ativos pertencentes aos clientes ⁽²⁰⁾;
- 2.5.16. Indicação da tipologia, meios e métodos de pagamento permitidos pela entidade para a saída dos fundos ou ativos que se encontram na sua disponibilidade;
- 2.5.17. Indicação do tipo de ordens permitidas;
- 2.5.18. Demonstração sumária de viabilidade da entidade a registar, com indicação dos projetos de expansão a curto-médio prazo.

¹⁸ «Colaborador»: qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da entidade que exerça atividades com ativos virtuais e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).

¹⁹ «Colaborador relevante»: qualquer colaborador, interno ou externo, da entidade que exerça atividades com ativos virtuais que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições: i) ser membro do respetivo órgão de administração; ii) exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade que exerça atividades com ativos virtuais; iii) estar afeto às áreas funcionais de controlo do cumprimento do quadro normativo, de gestão de riscos ou de auditoria interna; iv) seja qualificado como tal pela entidade que exerça atividades com ativos virtuais.

²⁰ «Cliente», qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que entre em contacto com uma entidade que exerça atividades com ativos virtuais com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.

SECÇÃO C – Descrição dos mecanismos de controlo interno para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

2.6. Identificação dos riscos

- 2.6.1. Matriz de risco que identifique os riscos concretos de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade, compreendendo:
- 2.6.1.1. Riscos associados à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;
 - 2.6.1.2. Riscos associados aos respetivos clientes;
 - 2.6.1.3. Riscos associados às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados, desagregados por cada ativo virtual;
 - 2.6.1.4. Riscos associados aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes e às soluções tecnológicas empregues;
 - 2.6.1.5. Riscos associados aos países ou territórios de origem dos clientes, ou em que estes tenham domicílio ou, de algum modo, desenvolvam a sua atividade;
 - 2.6.1.6. Riscos associados aos países ou territórios em que a entidade opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
 - 2.6.1.7. Outros riscos identificados como relevantes pela entidade;
 - 2.6.1.8. Avaliação do risco global da entidade e, se aplicável, das respetivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos concretamente identificados e avaliados; e
 - 2.6.1.9. Classificação global de risco ao nível do grupo, caso aplicável.
- 2.6.2. A apresentação da informação respeitante aos fatores de risco identificados ao abrigo dos pontos 2.6.1.2. a 2.6.1.7. deve ser estruturada da seguinte forma:

Descrição do fator de risco de BC/FT	Categoria em que se verifica (de entre as previstas nos pontos 2.6.1.2. a 2.6.1.7.)	Área de Negócio/ atividade com ativo virtual em que se verifica	Probabilidade de verificação de eventos de risco	Fundamentação da Probabilidade	Impacto em caso de materialização de eventos de risco	Fundamentação do Impacto
[adicionar o número de linhas necessário]			[reduzida, média-baixa, média-alta, elevada]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

SECÇÃO C1 – Manual de políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo

- 2.7. Manual de políticas e procedimentos de prevenção do BC/FT que a entidade a registar se propõe adotar, adequado à realidade operativa específica prevista e com cobertura da totalidade das áreas de negócio, atividades com ativos virtuais, produtos/ativos virtuais e serviços**

disponibilizados, de forma individualizada e clara, em cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei.

2.8. Preenchimento, em acréscimo à disponibilização do manual referido no ponto anterior, da tabela constante do Anexo I.A., devendo os aspetos aí especificados ser expressamente abordados naquele manual ⁽²¹⁾.

SECÇÃO C2 – Sistemas de informação

2.9. Identificação, de forma clara, de todas as ferramentas de filtragem e monitorização de clientes e transações que serão utilizadas pela entidade:

Nome da ferramenta/sistema	Entidade fornecedora	Tipos de operações passíveis de serem filtradas/monitorizadas pelas ferramentas em questão	Natureza da filtragem e monitorização (manual ou automática)	Momento(s) da execução dos procedimentos de filtragem ⁽²²⁾ e monitorização ⁽²³⁾	Listas internas e externas que alimentam as ferramentas de filtragem	Áreas da entidade que irão utilizar as ferramentas em questão	Descrição das suas funcionalidades específicas
<i>[adicionar o número de linhas necessário]</i>							

2.10. Descrição da forma como é garantido(a):

- 2.10.1. O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, bem como das respetivas atualizações;
- 2.10.2. A deteção de circunstâncias suscetíveis de parametrização que devam fundamentar a atualização daqueles dados identificativos e elementos;
- 2.10.3. A definição e atualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transações ocasionais e operações em geral (identificando as variáveis de risco e o peso relativo de cada uma dessas variáveis);
- 2.10.4. A monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a deteção atempada (a nível central) de alterações relevantes ao padrão operativo, de outros eventos ou transações de risco ou de elementos caracterizadores de suspeição ⁽²⁴⁾;
- 2.10.5. A deteção, quer em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, quer no decurso da relação de negócio, quando ocorra a aquisição superveniente, de qualquer das referidas qualidades:

²¹ Caso parte dos elementos mencionados no Anexo I.A. seja tratada em manuais autónomos, devem os mesmos ser disponibilizados.

²² V.g. estabelecimento da relação de negócio, por transação, atualização, varrimentos periódicos.

²³ V.g. em tempo real, no próprio dia após a execução da operação, no dia seguinte à execução da operação (D+1), no prazo de [x] dias a contar da execução da operação [D+(x)], consoante os riscos em causa (podendo verificar-se, de acordo com os riscos concretamente identificados, uma combinação dos diversos cenários).

²⁴ A entidade deverá demonstrar que o sistema de monitorização e análise de operações atenderá à respetiva realidade operativa específica, indicando, em especial:

- a) Se a monitorização das operações será efetuada por cliente e/ou por conta/ *wallet*/ ativo virtual;
- b) Se a monitorização das operações levará em consideração o perfil de risco de BCFT dos clientes e demais intervenientes;
- c) Os critérios de agregação de operações e de emissão de indicadores de alerta (bem como os correspondentes períodos temporais de referência);
- d) Se o sistema informático cria um histórico dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados.

- 2.10.5.1. «Pessoa politicamente exposta» ou «titular de outro cargo político ou público» (incluindo, sempre que aplicável, os «membros próximos da família» e as «pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial») ⁽²⁵⁾, atendendo em particular ao disposto no artigo 19.º da Lei;
- 2.10.5.2. Pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia;
- 2.10.5.3. Pessoas ou entidades identificadas em determinações emitidas pelas autoridades setoriais, designadamente para efeitos da adoção de medidas acrescidas de diligência.
- 2.10.6. O bloqueio ou suspensão do estabelecimento ou prosseguimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, designadamente para efeitos do exercício do dever de abstenção, do congelamento de ativos decorrentes da aplicação de medida restritiva ou da intervenção de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior.

SECÇÃO D – Prova da detenção do capital social e da origem dos fundos utilizados para a sua subscrição

2.11. Elementos documentais associados à origem dos fundos

Informação detalhada e documentação de fonte idónea e credível que ateste a origem dos fundos a utilizar para a realização do capital social (individualizada pelos participantes indicados no ponto 2.2.), incluindo informação e documentação sobre:

- 2.11.1. A jurisdição de proveniência dos mesmos; e
- 2.11.2. A respetiva fonte geradora e o circuito integral dos fluxos financeiros desde a sua origem, com especificação e comprovação detalhada dos movimentos financeiros associados e das entidades intervenientes.

²⁵ As exigências de deteção são aplicáveis sempre que as qualidades de «pessoa politicamente exposta», de «membro próximo da família», de «pessoa com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial» ou de «titular de outro cargo político ou público» se verifiquem relativamente a qualquer cliente, representante ou beneficiário efetivo.

Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º xx/xxxx

ANEXO I.A

Identificação dos elementos relevantes do manual de políticas e procedimentos em matéria de prevenção do BC/FT a que se refere a Secção C.1

Dever	Especificação	Páginas relevantes do manual de procedimentos
Dever de identificação e diligência	1.1. Descrição dos procedimentos de identificação e diligência adotados no processo de <i>onboarding</i> de clientes.	
	1.2. Descrição dos procedimentos implementados quando o cumprimento do dever de identificação e diligência seja efetuado à distância.	
	1.3. Descrição detalhada dos procedimentos adotados que permitem distinguir um cliente regular da execução de transações ocasionais, para os efeitos previstos no artigo 23.º da Lei.	
	1.4. Descrição das políticas e procedimentos em matéria de aceitação de clientes, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> a. Os formulários e outros suportes documentais para a obtenção e registo da informação; b. A indicação da documentação requerida para a comprovação dos elementos relativos a pessoas singulares e coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, consoante os casos. 	
	1.5. Descrição dos tipos de perfil de risco existentes e dos seus parâmetros.	
	1.6. Descrição dos procedimentos de identificação e diligência para dar cumprimento ao artigo 27.º da Lei, incluindo a obtenção de informação e, sempre que necessário, a comprovação: <ul style="list-style-type: none"> • da finalidade e natureza das relações de negócio a estabelecer; • da origem e destino dos ativos a movimentar no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional; e • da consonância entre as operações realizadas no decurso de uma relação de negócio e o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente. 	
	1.7. Procedimentos para assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação, para os efeitos previstos no artigo 40.º da Lei, incluindo informação sobre os intervalos temporais de atualização, do grau de risco associado a cada um desses intervalos e dos eventos que devem desencadear, desde logo, a adoção de procedimentos de atualização.	
	1.8. Descrição dos procedimentos de identificação dos beneficiários efetivos, conforme estipulados nos artigos 29.º a 32.º da Lei, adotados pela entidade no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> i. Descrição das medidas a adotar para aferir, obter informações e verificar a qualidade de beneficiário efetivo, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º da Lei; ii. Descrição dos procedimentos a adotar para conhecer a estrutura de propriedade e controlo do cliente, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei; e iii. Descrição do processo de comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo, consoante o estabelecido no artigo 32.º da Lei. 	
	1.9. Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência simplificada, para os efeitos previstos no artigo 35.º da Lei.	
	1.10. Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência reforçada, previstas nos artigos 36.º a 39.º da Lei.	
	1.11. Descrição das concretas medidas de diligência reforçada prevista para fazer face às situações de risco acrescido identificadas, incluindo em relação:	

Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º xx/xxxx

	<ul style="list-style-type: none"> • Aos ativos virtuais que não apresentem garantias de rastreabilidade; • Aos clientes com exposição a centros <i>offshore</i>; • Aos clientes que sejam organizações sem fins lucrativos de risco elevado; • Aos clientes que pratiquem ou estejam envolvidos com práticas comerciais de risco («<i>trade-based money laundering</i>»); • Ao estabelecimento de relações de negócio, realização de transações ocasionais ou de outras operações que de algum modo possam estar relacionadas com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica estabelecidos em países terceiros de elevado risco; • Às relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral com clientes, representantes e beneficiários efetivos que sejam «pessoas politicamente expostas», «membros próximos da família», «pessoas reconhecidas como estreitamente associadas» e «titulares de outros cargos políticos ou públicos», de acordo com o disposto no artigo 39.º da Lei; • Às demais situações previstas no Anexo III da Lei que se mostrem aplicáveis. 	
	1.12. Descrição dos procedimentos previstos para garantir que a entidade dispõe de informação em relação aos beneficiários e ordenantes das operações efetuadas e recebidas, incluindo nas transações <i>peer-to-peer</i> .	
Dever de exame	2.1. Descrição dos procedimentos operacionais adotados pela entidade para cumprimento do dever de exame, previsto no artigo 52.º da Lei, incluindo informação sobre as funcionalidades informáticas associadas, remetendo para o efeito para as ferramentas apresentadas na Secção C2, relativa aos Sistemas de Informação.	
	2.2. Indicação dos <i>trigger events</i> /indicadores que espoletam a execução do dever de exame.	
Dever de comunicação	3.1. Descrição do percurso da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), previsto nos artigos 43.º e 44.º da Lei.	
	3.2. Termos da documentação produzida e remetida às autoridades competentes no cumprimento do dever de comunicação, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei.	
Dever de abstenção	4.1. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de abstenção, previsto no artigo 47.º da Lei, tendo em especial atenção as seguintes questões:	
	4.1.1. Quais os procedimentos a implementar para o congelamento de ativos aquando a deteção de situação potencialmente suspeita, com indicação dos parâmetros que espoletam o referido congelamento; e	
	4.1.2. Quais as medidas adotadas com vista ao integral cumprimento dos n.ºs 3 e 6 do artigo 47.º da Lei, respeitantes à impossibilidade do exercício do dever de abstenção.	
Dever de recusa	5.1. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de recusa, previsto no artigo 50.º da Lei, incluindo os procedimentos para:	
	5.1.1. Pôr termo, bloquear e/ou restringir a relação de negócio, consoante os casos; e	
	5.1.2. A restituição de ativos que estarão confiados à entidade por ocasião da cessação de relações de negócio.	
Dever de conservação	6.1. Indicação dos suportes duradouros a utilizar pela entidade para a conservação de documentos, para dar cumprimento ao dever de conservação estabelecido no artigo 51.º da Lei.	
	6.2. Para os suportes indicados, descrição das respetivas garantias em matéria de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade e legibilidade, bem como dos procedimentos a adotar para assegurar a sua integridade em caso de reprodução.	
	6.3. Descrição da política de arquivo de documentos a adotar pela entidade para os suportes indicados.	
	6.4. Descrição dos procedimentos a adotar para assegurar a localização e o imediato acesso aos suportes indicados.	

Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º xx/xxxx

.....

Dever de colaboração	7. Descrição dos procedimentos internos para cumprimento do dever de colaboração, previsto no artigo 53.º da Lei, incluindo uma descrição dos procedimentos a adotar no contexto de ações inspetivas a levar a cabo pelo Banco de Portugal.	
Dever de não divulgação	8.1. Descrição dos procedimentos a adotar para impedir a divulgação, a clientes ou a quaisquer terceiros, de informação sujeita a segredo, em conformidade com o disposto no artigo 54.º da Lei.	
	8.2. Descrição das medidas a adotar para assegurar que a circulação de informação dentro da entidade se processa numa base de “ <i>need to know</i> ” e com a prudência necessária a assegurar o cumprimento do dever de não divulgação.	
Dever de formação	9.1. Descrição da política formativa para dar cumprimento ao disposto no artigo 55.º da Lei.	
	9.2. Descrição do plano de formação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo para os primeiros dois anos de atividade da entidade.	
Entidades terceiras contratadas	10.1. No caso de a entidade pretender recorrer a terceiros para a execução do dever de identificação e diligência, descrição dos procedimentos para dar cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei.	
	10.2. Identificação das entidades terceiras ou subcontratadas que irão executar o dever de identificação e diligência, incluindo a concreta indicação das tarefas a serem executadas através de tais entidades, de acordo com o disposto no artigo 41.º da Lei, no caso dos terceiros.	
	10.3. Descrição dos procedimentos a adotar para garantir a integral conformidade dos deveres executados através de entidades terceiras ou subcontratadas, conforme estipulado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º da Lei, para o caso dos terceiros.	

Anexo II ao Aviso

Declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que:

- a) As informações e elementos prestados correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação prevista nos artigos 111.º e 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e no **Aviso n.º [...] do Banco de Portugal, de [...] de [...] (“Aviso”)**;
- b) Relativamente aos pontos 2.4.5. e 2.4.6. do Anexo I do Aviso, foram prestadas todas as informações e elementos existentes, não havendo outros além destes.

Mais declara que está consciente de que a prestação ao Banco de Portugal de informações falsas ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto constitui uma infração especialmente grave prevista e punida nos termos da alínea uu) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sem prejuízo de eventuais sanções penais aplicáveis.

E compromete-se, por último, a comunicar ao Banco de Portugal imediatamente após a sua verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das informações prestadas no âmbito do processo de registo.

Nome completo: _____

Tipo, número, autoridade emitente e data de validade do documento de identificação:

... (local e data)

... (assinatura)